



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

EM DIREITO IMOBILIÁRIO E PRÁTICA EXTRAJUDICIAL

MATHEUS SANTIAGO GONÇALVES SILVA

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO: EFETIVIDADE, CELERIDADE E
DESAFIOS PRÁTICOS**

Salvador
2025

MATHEUS SANTIAGO GONÇALVES SILVA

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO: EFETIVIDADE, CELERIDADE E
DESAFIOS PRÁTICOS**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Imobiliário e Prática extrajudicial.

Salvador
2025

MATHEUS SANTIAGO GONÇALVES SILVA

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO: EFETIVIDADE, CELERIDADE E
DESAFIOS PRÁTICOS**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito do Estado, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2025

RESUMO

O presente trabalho examina o inventário extrajudicial como instrumento de desjudicialização no direito sucessório brasileiro, introduzido pela Lei nº 11.441/2007 e consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015. O procedimento, realizado por escritura pública em cartório, representa alternativa mais célere e menos onerosa ao inventário judicial, desde que presentes requisitos como a inexistência de testamento, a capacidade plena dos herdeiros e o consenso entre as partes. A análise foi estruturada em três eixos principais: jurídico, administrativo e econômico-social. No campo jurídico, verificou-se que, embora a lei imponha limites à utilização do procedimento, a prática notarial e a jurisprudência têm demonstrado interpretações mais flexíveis, o que amplia sua aplicabilidade sem comprometer a segurança jurídica. No aspecto administrativo, observou-se que, apesar da proposta de simplificação, ainda persistem entraves, como a exigência de documentos extensos, divergências de entendimento entre cartórios e corregedorias, além de dificuldades de integração com órgãos fiscais. Tais fatores podem reduzir a eficiência inicialmente esperada, evidenciando a necessidade de maior padronização procedimental. Sob a ótica econômico-social, o inventário extrajudicial se mostra, em regra, mais rápido e menos dispendioso que o judicial, trazendo benefícios tanto para os herdeiros quanto para o sistema de Justiça. Contudo, a soma de emolumentos, honorários advocatícios e tributos ainda representa barreira para famílias de menor renda, limitando a democratização do acesso a esse mecanismo. Conclui-se que o inventário extrajudicial constitui avanço significativo na busca por celeridade e eficiência no direito sucessório, além de contribuir para a redução da sobrecarga do Judiciário. Todavia, sua plena efetividade exige ajustes normativos, uniformização administrativa e políticas inclusivas que assegurem maior equidade no acesso.

Palavras chaves: Desjudicialização; Inventário Extrajudicial; Celeridade Processual.

LISTA DE ABREVIATURA

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

EC 45/2004 – Emenda Constitucional nº 45 de 2004

ITCMD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DESJUDICIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
2.1 CONCEITO, FUNDAMENTOS, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	9
2.2 PAPEL DO EXTRAJUDICIAL (NOTÁRIOS, REGISTRADORES) NO CONTEXTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS	13
3 DA ATIVIDADE NOTARIAL E DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ASPECTOS LEGAIS E PROCEDIMENTAIS	18
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	18
3.2 DIFERENÇAS ENTRE INVENTÁRIO, SUCESSÃO, HERDEIRO, LEGATÁRIO, HERANÇA, PATRIMÔNIO E ESPÓLIO	23
3.3 REQUISITOS LEGAIS E NORMAS APLICÁVEIS	29
3.4 FUNÇÃO DO TABELIÃO E ATUAÇÃO DO ADVOGADO	34
4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE E CELERIDADE	39
4.1 EFETIVIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.....	39
4.2 CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA	42
4.3 PAPEL DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS.....	45
5 DESAFIOS PRÁTICOS E LIMITES DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL	50
5.1 HIPÓTESES DE INADMISSIBILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	50
5.2 BARREIRAS BUROCRÁTICAS E ADMINISTRATIVAS	53
5.3 CUSTOS E ACESSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO	56
5.4 PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO DE DESAFIOS	60
6 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A desjudicialização pode ser entendida como um movimento jurídico e social que visa diminuir a dependência direta do Poder Judiciário na resolução de conflitos, estimulando o uso de métodos alternativos para a composição de litígios. Essa proposta atende à necessidade crescente de procedimentos mais ágeis, econômicos e eficientes, capazes de satisfazer os interesses das partes de maneira menos burocrática e mais adequada à realidade prática.

Entre as alternativas mais recorrentes nesse contexto estão a mediação e a arbitragem, instrumentos que permitem a construção de soluções técnicas e consensuais, dispensando, em muitos casos, a tramitação judicial convencional. Como observa Luiz Rodrigues Wambier (2018), a adoção de mecanismos alternativos é imprescindível para conferir maior celeridade e efetividade às decisões, contribuindo para desafogar o Judiciário e possibilitando que este concentre esforços nas demandas que realmente exigem sua intervenção.

A dimensão do problema é evidenciada por dados recentes. O Relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela que, no ano de 2023, o Brasil possuía cerca de 84 milhões de processos em tramitação, concentrados majoritariamente nas Justiças Estaduais. No mesmo período, foram ajuizadas aproximadamente 35 milhões de novas ações, o que representa um crescimento de 9,5% em relação a 2022. Tais números refletem não apenas o volume excessivo de demandas, mas também a urgência de promover soluções consensuais que contribuam para reduzir a litigiosidade e atenuar a morosidade processual.

Nesse cenário, ganham destaque os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação. Por meio deles, as partes têm a oportunidade de elaborar, em conjunto, soluções equilibradas e duradouras, preservando relações pessoais ou comerciais e evitando o prolongamento desnecessário de disputas. Conforme ressalta Melo (2023), esses instrumentos não apenas aliviam a carga dos tribunais, mas também oferecem respostas mais rápidas, acessíveis e socialmente adequadas.

Um marco legislativo importante para a consolidação da desjudicialização no Brasil foi a Lei nº 11.441/2007, que passou a autorizar a realização de inventário e partilha pela via extrajudicial, mediante escritura pública lavrada em cartório. Para a utilização desse procedimento, exige-se que todos os herdeiros estejam de acordo, possuam plena capacidade civil e que inexista testamento (DINIZ, 2020). Essa inovação representou um avanço expressivo, conferindo mais simplicidade, economia e agilidade ao processo sucessório, reduzindo de forma significativa a quantidade de inventários submetidos ao trâmite judicial.

O inventário extrajudicial, dessa forma, consolidou-se como uma das ferramentas mais eficazes de desjudicialização, especialmente diante do agravamento da morosidade processual observado durante a pandemia da COVID-19 (Diniz, 2020). Sua efetividade está diretamente relacionada à atuação integrada de advogados e tabeliães, que garantem segurança jurídica, clareza e rapidez ao procedimento, resultando em uma sucessão patrimonial menos burocrática e mais eficiente (Montanher; Mansano, 2021).

Assim, a presente monografia tem por objetivo analisar de que forma o inventário extrajudicial se firmou como mecanismo efetivo de desjudicialização. Busca-se avaliar não apenas a sua eficácia prática, mas também as vantagens, limitações jurídicas e desafios enfrentados por advogados, tabeliães e demais profissionais que atuam nesse contexto, com a finalidade de compreender sua importância na modernização e no aprimoramento do sistema de justiça brasileiro.

2 DESJUDICIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO, FUNDAMENTOS, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A desjudicialização, quando examinada com atenção não apenas em uma perspectiva abstrata ou meramente teórica, mas a partir de sua concretude prática e de seus reflexos imediatos no funcionamento do sistema jurídico, revela-se como um fenômeno muito mais complexo e abrangente do que a simples alteração de competências formais ou a transferência simbólica de atribuições entre órgãos distintos. Não se trata, portanto, de um deslocamento burocrático ou de uma mera redistribuição de encargos administrativos, mas de uma verdadeira transformação estrutural, que altera em profundidade a maneira pela qual determinados procedimentos jurídicos são concebidos, estruturados e conduzidos dentro da ordem normativa brasileira.

Essa transformação impacta de forma mais evidente os procedimentos de natureza consensual ou voluntária, nos quais a existência de conflito direto entre as partes é reduzida ou mesmo inexistente. Nesses casos, a intervenção jurisdicional tradicional perde parte de seu sentido, já que não há lide a ser solucionada por meio de uma decisão estatal imperativa. A lógica da desjudicialização consiste exatamente em retirar do âmbito dos tribunais determinadas atribuições historicamente a eles reservadas e transferi-las para a esfera extrajudicial, especialmente para os serviços notariais e registrais (Diniz, 2020).

Estes, por sua vez, desempenham tais funções sob o crivo da fiscalização estatal, garantindo segurança e confiabilidade aos atos praticados. Essa mudança, longe de ser meramente formal ou aparente, traduz-se em efeitos concretos para a sociedade: cidadãos que antes precisavam enfrentar percursos processuais longos, custosos e desgastantes, agora podem alcançar soluções jurídicas de forma célere, simples e acessível, com redução significativa de custos, de burocracia e de impactos emocionais (Diniz, 2020).

A dimensão prática desse fenômeno é reveladora. Ao reduzir o número de demandas submetidas diariamente aos tribunais, a desjudicialização permite

que o Poder Judiciário concentre sua energia em matérias que, pela sua natureza litigiosa ou complexidade jurídica, exigem uma atuação jurisdicional indelegável. Essa racionalização tem dupla consequência: de um lado, promove eficiência administrativa ao liberar magistrados e servidores de processos que poderiam ser solucionados fora do âmbito judicial; de outro, cria para o cidadão meios alternativos de solução de questões jurídicas, mecanismos que são céleres, eficazes e, sobretudo, juridicamente seguros.

É importante ressaltar que a segurança jurídica, aqui, não se perde nem se reduz, já que os atos praticados na esfera notarial e registral estão sujeitos a rígidos padrões normativos e à fiscalização permanente, de modo que o valor de certeza que caracteriza as decisões judiciais encontra paralelo nos instrumentos extrajudiciais (Diniz, 2020).

Esse redesenho institucional manifesta-se, assim, em dois planos complementares e igualmente relevantes. No primeiro plano, observa-se o ganho institucional do Estado, que deixa de desperdiçar tempo, energia e recursos humanos com matérias de caráter consensual, redirecionando-os para as causas em que sua intervenção se mostra de fato indispensável. No segundo plano, verifica-se o ganho direto das partes envolvidas, que passam a usufruir de procedimentos mais simples, acessíveis e menos burocráticos, nos quais os custos financeiros são reduzidos e os impactos emocionais minimizados. Em síntese, a desjudicialização contribui para uma justiça mais eficiente e mais próxima da realidade dos cidadãos, sem abdicar do rigor técnico-jurídico que a sustenta (Diniz, 2020).

Diniz (2020) destaca dois méritos centrais desse processo. O primeiro é o de ampliar o acesso à justiça, retirando barreiras que antes se impunham ao cidadão comum. Ao transferir determinados atos para a via extrajudicial, o ordenamento jurídico torna a tutela de direitos mais democrática, uma vez que a formalidade excessiva e os prazos morosos da via judicial deixam de constituir obstáculos. Assim, mesmo indivíduos que não possuem elevado poder aquisitivo ou grande disponibilidade de tempo passam a ter acesso a soluções jurídicas rápidas e eficazes.

O segundo mérito, não menos importante, é o caráter preventivo da desjudicialização. Esse modelo não apenas soluciona litígios já existentes, mas também funciona como instrumento de prevenção, evitando que novas demandas desnecessárias sejam levadas aos tribunais. Trata-se de um mecanismo com dupla função: solucionador e inibidor. Solucionador, porque resolve situações atuais; inibidor, porque contém a expansão da litigiosidade excessiva que historicamente marca o cenário brasileiro (Diniz, 2020).

Essa lógica preventiva é particularmente relevante em um país como o Brasil, em que os índices de judicialização figuram entre os mais elevados do mundo. A sobrecarga da máquina judiciária, que lida com milhões de processos em tramitação, compromete a duração razoável dos feitos e mina a confiança dos cidadãos no sistema. Nesse contexto, a desjudicialização surge não apenas como alternativa conveniente, mas como instrumento indispensável para a preservação da própria funcionalidade do Poder Judiciário.

A legitimação constitucional dessa mudança foi fortemente impulsionada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a chamada “Reforma do Judiciário”. Essa emenda não apenas reconfigurou a estrutura da justiça brasileira, mas também inseriu, no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, consagrando o direito fundamental à razoável duração do processo, tanto na esfera judicial quanto na administrativa. A positivação expressa desse direito representou um marco, pois transformou a celeridade em uma obrigação estatal e não apenas em uma expectativa. Dentro dessa moldura constitucional, a transferência de determinados atos para a via extrajudicial revela-se uma resposta legítima e coerente, capaz de materializar na prática o princípio da duração razoável do processo.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.441/2007 marcou um divisor de águas. Com ela, consolidou-se a possibilidade de realizar inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais diretamente em cartório. Teodoro et al. (2024) destacam que essa possibilidade, entretanto, não é ilimitada: depende de três condições fundamentais. A primeira é a plena concordância entre todos os interessados; a segunda, a capacidade civil plena das partes; e a terceira, a inexistência de testamento válido. Esses requisitos foram fixados com precisão

para que a via extrajudicial se restringisse a situações consensuais, preservando o Judiciário para as questões que envolvem litígio, incapacidade ou disposições testamentárias.

A inovação trazida pela Lei nº 11.441/2007 não pode ser reduzida a uma mera simplificação de etapas. Ela representou uma mudança paradigmática na prática forense e notarial. Procedimentos que antes consumiam meses ou anos de tramitação judicial passaram a ser concluídos em prazo significativamente reduzido, muitas vezes em questão de dias ou semanas. Essa alteração modificou a rotina dos advogados, que passaram a orientar seus clientes sobre alternativas mais rápidas; dos tabeliães, que assumiram novas atribuições; e dos cidadãos, que perceberam ganhos concretos de tempo, economia e tranquilidade (Teodoro et al., 2024).

O Código de Processo Civil de 2015 reafirmou esse modelo, prevendo em seus artigos 610 e 611 a possibilidade de realização do inventário extrajudicial. Embora tenha mantido restrições como a vedação em caso de existência de herdeiros incapazes ou de testamento válido, o CPC inovou ao exigir a presença de advogado, garantindo que as partes estivessem devidamente assistidas e orientadas. Teodoro et al. (2024) observam que essa exigência reforça a segurança jurídica, uma vez que impede que atos de grande relevância patrimonial e pessoal sejam realizados sem o devido respaldo técnico.

Todas essas mudanças encontram fundamento em princípios constitucionais que não são meramente retóricos, mas que orientam de fato a prática forense. O acesso à justiça, a eficiência, a celeridade, a economia de recursos e a segurança jurídica constituem pilares da desjudicialização. Tais valores, reforçados pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e reafirmados pela legislação infraconstitucional subsequente, conferem plena legitimidade à transferência de determinados atos para a via extrajudicial.

Em conclusão, a desjudicialização deve ser vista como fenômeno abrangente e multifacetado, que vai muito além de um simples deslocamento de competência. Ela traduz a busca consciente por maior racionalidade, eficiência e efetividade na prestação do direito. Ao retirar certos procedimentos da esfera

judicial e encaminhá-los ao espaço extrajudicial, o sistema jurídico brasileiro promove uma modernização institucional que beneficia tanto o Estado quanto os cidadãos. Sustentada por marcos constitucionais e infraconstitucionais sólidos, a desjudicialização constitui um dos mecanismos mais relevantes para a transformação e racionalização da justiça brasileira contemporânea, reafirmando-se como caminho necessário para a aproximação entre o sistema jurídico e as necessidades sociais concretas (Teodoro et al., 2024).

2.2 PAPEL DO EXTRAJUDICIAL (NOTÁRIOS, REGISTRADORES) NO CONTEXTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

As perspectivas voltadas para a superação dos desafios que ainda circundam o inventário extrajudicial não se limitam a ações meramente pontuais ou a iniciativas isoladas que, embora relevantes em alguns contextos específicos, mostram-se insuficientes para alterar o panorama mais amplo do direito sucessório no Brasil. O caminho que se desenha é mais profundo e exige a consolidação de um conjunto estruturado de medidas que se articulam em torno de três grandes eixos interdependentes, capazes, se aplicados de maneira coordenada, de redesenhar o cenário da desjudicialização e transformar de forma definitiva a prática do inventário fora do âmbito judicial.

Esses três vetores centrais consistem, de modo articulado, na necessidade de implementação de reformas legislativas destinadas a fortalecer e ampliar o marco normativo do procedimento; na incorporação efetiva e irreversível dos avanços tecnológicos, permitindo a plena digitalização dos serviços notariais e de registro; e, finalmente, no exercício ativo, constante e incisivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição que desempenha papel decisivo ao uniformizar padrões, consolidar diretrizes e fiscalizar de modo permanente o cumprimento de regras técnicas e administrativas em nível nacional.

A experiência demonstra que apenas a integração coerente desses três elementos será capaz de consolidar um ambiente jurídico verdadeiramente previsível, seguro e eficiente, apto a tornar o inventário extrajudicial uma

alternativa sólida, confiável e amplamente acessível ao inventário judicial tradicional. A conjugação desses fatores não representa apenas uma promessa de modernização abstrata, mas traduz-se em ganhos concretos para todos os envolvidos: celeridade nos trâmites, economia de recursos financeiros e temporais, além de maior efetividade no exercício dos direitos sucessórios. A desjudicialização, portanto, não se apresenta como uma tendência passageira, mas como um movimento de evolução institucional que depende do reforço normativo, do avanço tecnológico e da atuação regulatória centralizada.

No que se refere ao primeiro eixo, isto é, à necessidade de alterações legislativas, observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple a possibilidade de realização do inventário em cartório, tal possibilidade ainda se encontra limitada por barreiras normativas que, na prática, reduzem significativamente o potencial de desjudicialização. Oliveira (2024) observa, com precisão, que o CNJ, ao editar a Resolução nº 571/2024, exerceu sua competência de forma legítima, sem extrapolar os limites administrativos e regulamentares que lhe são conferidos constitucionalmente. Ainda assim, o autor ressalta que a ampliação concreta das hipóteses de cabimento do inventário extrajudicial somente poderá ocorrer mediante aprovação de lei pelo Poder Legislativo, uma vez que apenas a lei formal possui a autoridade suficiente para modificar ou expandir os contornos da aplicação da via extrajudicial.

Esse ponto revela uma tensão essencial: o CNJ pode padronizar, organizar e regulamentar, mas não pode criar hipóteses normativas novas de aplicação. Questões sensíveis, como a alienação direta de bens integrantes do espólio na via extrajudicial ou a regulamentação expressa da partilha envolvendo conviventes em união estável, ainda não encontram previsão legal clara e, portanto, permanecem sujeitas a controvérsias.

A ausência dessa previsão legislativa gera insegurança jurídica, abre espaço para interpretações divergentes entre tribunais e pode, inclusive, comprometer a uniformidade do procedimento. A abertura legislativa, com a previsão explícita dessas hipóteses, não apenas fortaleceria a legitimidade do procedimento, mas também o consolidaria em uma base democrática e

coerente, oferecendo aos herdeiros, advogados e tabeliães parâmetros seguros e previsíveis.

Em síntese, a atuação do CNJ é válida e necessária, mas não suficiente. É imprescindível que o instituto do inventário extrajudicial seja dotado de um alicerce legal robusto, estabelecido por meio de lei aprovada pelo Parlamento, capaz de conferir estabilidade e consolidar, de forma definitiva, a tendência à desjudicialização. Sem esse reforço normativo, o procedimento permanecerá limitado, sempre suscetível a críticas e a riscos de questionamentos futuros. A evolução legislativa, nesse contexto, deve ser entendida como um passo inadiável para que o inventário extrajudicial se firme como via amplamente utilizada, segura e em plena consonância com as exigências contemporâneas do direito sucessório.

O segundo eixo, voltado para o avanço tecnológico e para a digitalização integral dos serviços notariais, mostra-se igualmente indispensável. Não basta abrir espaço normativo se a infraestrutura prática não for capaz de sustentar a modernização esperada. A informatização das serventias extrajudiciais representa um marco essencial na busca pela eficiência, pois permite eliminar etapas manuais que, além de lentas e custosas, estão cada vez mais defasadas frente à realidade digital. Processos como a emissão física de certidões, o reconhecimento presencial de assinaturas ou o manuseio de documentos em papel, que historicamente sempre fizeram parte da rotina cartorária, revelam-se incompatíveis com a velocidade e a transparência exigidas pela sociedade contemporânea.

Fernandes (2020) destaca que o Provimento CNJ nº 74/2018 já estabeleceu parâmetros mínimos de tecnologia da informação a serem observados pelos cartórios, fixando critérios claros quanto à segurança, à integridade e à continuidade do serviço notarial. Tais critérios, longe de serem meramente técnicos, são verdadeiros pilares para a confiabilidade do sistema. A implementação efetiva desses padrões técnicos permite reduzir o tempo necessário para a lavratura da escritura pública de inventário, ampliar a interoperabilidade entre órgãos públicos e serventias extrajudiciais, evitar redundâncias e mitigar riscos de fraude documental.

A digitalização não se limita à informatização de tarefas, mas envolve a modernização completa da infraestrutura cartorária, abrindo espaço para o atendimento remoto e para a ampliação da acessibilidade. Herdeiros que residem em diferentes localidades, inclusive em outros Estados da Federação ou até mesmo no exterior, podem participar do procedimento sem enfrentar deslocamentos onerosos e demorados.

Esse aspecto revela uma dimensão inclusiva da digitalização, que transforma o inventário extrajudicial em um instrumento menos oneroso, mais democrático e alinhado às realidades sociais atuais. Além disso, a rastreabilidade digital confere maior integridade às informações, ampliando a segurança jurídica e dificultando práticas fraudulentas que, em procedimentos manuais, são mais difíceis de coibir.

O terceiro eixo, por sua vez, diz respeito ao papel essencial do Conselho Nacional de Justiça, que atua como verdadeiro centro de gravidade no processo de uniformização normativa e fiscalização rigorosa dos serviços notariais. Embora cada Estado possua autonomia administrativa para organizar suas próprias serventias, é o CNJ quem garante a harmonização nacional, fixando diretrizes uniformes e realizando inspeções periódicas que impedem disparidades regionais ou a cristalização de práticas desiguais entre diferentes localidades.

A atuação centralizadora do CNJ, nesse sentido, assegura maior previsibilidade ao sistema e fortalece a legitimidade do inventário extrajudicial. Sem essa padronização, correr-se-ia o risco de estabelecer um mosaico de práticas desconexas, em que cada Estado aplicaria o procedimento de forma distinta, criando insegurança para advogados, herdeiros e operadores do direito em geral. Ao fixar normas claras e fiscalizar sua efetiva execução, o Conselho não apenas reforça a celeridade e a economicidade do procedimento, mas também consolida sua legitimidade institucional, criando um ambiente de maior confiança para todos os envolvidos.

Dessa forma, compreende-se que a superação definitiva dos obstáculos que ainda limitam o inventário extrajudicial depende da conjugação harmoniosa

desses três fatores interdependentes: reformas legislativas consistentes, investimentos contínuos em tecnologia da informação e digitalização, e atuação normativa e fiscalizadora do CNJ. Cada um desses elementos, isoladamente, teria capacidade de gerar avanços pontuais, mas somente sua integração será capaz de garantir resultados concretos e duradouros.

A integração desses eixos permitirá não apenas consolidar os ganhos já obtidos em termos de agilidade, economia e desburocratização, mas também elevará o inventário extrajudicial a um novo patamar de segurança jurídica, confiabilidade e acessibilidade. A evolução do direito sucessório brasileiro, nesse sentido, reflete não apenas uma adaptação normativa ou tecnológica, mas uma verdadeira transformação institucional, capaz de alinhar legislação, tecnologia e regulação às demandas contemporâneas por maior eficiência e efetividade na prestação dos serviços jurídicos.

Em última análise, o inventário extrajudicial, se fortalecido em seus três pilares estruturantes, poderá deixar de ser apenas uma alternativa limitada e tornar-se, de fato, a principal via de realização da partilha patrimonial, representando uma conquista histórica para o sistema jurídico brasileiro.

3 DA ATIVIDADE NOTARIAL E DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ASPECTOS LEGAIS E PROCEDIMENTAIS

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial configura, no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, um dos instrumentos mais expressivos de inovação no âmbito do direito sucessório, apresentando-se como verdadeira manifestação do movimento de desjudicialização e da busca por mecanismos que assegurem maior eficiência, racionalidade e agilidade na administração da Justiça.

Esse instituto surge e se desenvolve em um contexto no qual o Poder Judiciário, tradicionalmente sobrecarregado por um elevado número de demandas, enfrenta dificuldades evidentes para responder com a celeridade esperada às necessidades concretas da sociedade. Tal problemática se torna particularmente visível quando se trata de procedimentos sucessórios que, em muitos casos, não envolvem qualquer espécie de litígio entre os herdeiros, mas apenas a necessidade de regularizar juridicamente a transmissão patrimonial após o falecimento de uma pessoa (Gusso; Ningeliski, 2024; Alves; Ningeliski; Toporoski, 2023).

Diferentemente do inventário judicial, cuja tramitação exige a intervenção direta de um magistrado, movimenta a estrutura processual do Estado e depende do cumprimento de diversas formalidades que, por sua própria natureza, prolongam o tempo de conclusão da sucessão, o inventário extrajudicial oferece uma alternativa muito mais simples e célere.

Mediante a lavratura de uma escritura pública em cartório de notas, os herdeiros que sejam plenamente capazes e estejam de comum acordo podem efetivar a partilha de bens de maneira rápida, prática e juridicamente segura. Esse documento público concentra, ao mesmo tempo, a manifestação de vontade das partes interessadas, a formalização da transferência patrimonial e a indispensável participação de advogado ou defensor público, cuja presença garante a observância da legalidade e a proteção dos interesses envolvidos,

evitando irregularidades que comprometam a validade do ato (Gusso; Ningeliski, 2024; Alves; Ningeliski; Toporoski, 2023).

Cumprir enfatizar que o inventário extrajudicial não pode ser visto apenas como uma versão simplificada ou menos solene do inventário judicial. Trata-se, na verdade, de um verdadeiro mecanismo administrativo de gestão da sucessão hereditária, deslocado da esfera jurisdicional sem perda de densidade ou relevância jurídica.

Ao possibilitar que os herdeiros resolvam diretamente entre si, com a assistência técnica necessária, a formalização da partilha, esse instituto promove racionalidade na organização do sistema de justiça, economiza tempo e recursos tanto para os particulares quanto para o próprio Estado e reafirma o princípio segundo o qual o Judiciário deve ser acionado prioritariamente apenas nos casos de efetivo conflito ou quando houver a presença de interessados incapazes.

A doutrina contemporânea tem ressaltado reiteradamente que o inventário extrajudicial cumpre papel estratégico como política pública: contribui para desafogar os tribunais, melhora a alocação de recursos estatais e garante maior previsibilidade e segurança na condução da sucessão patrimonial (Gusso; Ningeliski, 2024).

Sob a perspectiva dogmática, a natureza jurídica do inventário extrajudicial revela-se complexa e híbrida. Embora a escritura pública seja formalizada por meio de um ato notarial, seus efeitos não se limitam à simples produção de um documento. De um lado, possui caráter declaratório, reconhecendo e formalizando direitos sucessórios já existentes, seja pela sucessão legítima, seja pela testamentária válida. De outro lado, apresenta caráter constitutivo, pois concretiza a transmissão da propriedade, especialmente de bens imóveis, cujo registro em cartório competente depende da prévia partilha.

Essa dualidade atribui ao instituto importância singular, posicionando-o numa zona limítrofe entre a atividade notarial e a efetivação prática do direito

sucessório. É igualmente relevante observar que, mesmo ocorrendo fora da via judicial, o inventário extrajudicial não se afasta dos princípios fundamentais do ordenamento processual. Ele respeita garantias constitucionais como o devido processo legal, a proteção de incapazes e a atuação fiscalizadora do Ministério Público, além de manter a possibilidade de intervenção do Judiciário sempre que houver testamento ou surgir litígio entre os interessados (Gusso; Ningeliski, 2024).

Do ponto de vista legislativo, a introdução do inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a edição da Lei nº 11.441/2007, que rompeu com a tradição de se exigir exclusivamente a via judicial para todos os procedimentos sucessórios. Essa lei inovadora passou a admitir expressamente que inventários e partilhas fossem realizados mediante escritura pública, desde que observados três requisitos essenciais: a plena capacidade civil dos herdeiros, a inexistência de testamento válido e o consenso absoluto de todos os interessados.

O advento dessa legislação não representou apenas uma mudança procedimental. Constituiu, sobretudo, um marco simbólico de confiança do legislador na atividade notarial, reconhecendo-a como apta a assegurar segurança jurídica sem necessidade de sobrecarregar os tribunais e sem comprometer a proteção dos direitos hereditários (Brasil, 2007).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o instituto recebeu reforço normativo e ganhou contornos mais sólidos. Os artigos 610 e 611 do CPC consolidaram a disciplina do inventário extrajudicial e estabeleceram parâmetros claros para a sua utilização. O art. 610 definiu, de modo expreso, os requisitos indispensáveis: plena capacidade dos herdeiros, inexistência de testamento e consenso entre todos os interessados, além da obrigatoriedade de assistência jurídica por advogado.

Já o art. 611 acrescentou regras procedimentais complementares, estipulando, por exemplo, que a abertura do inventário deve ocorrer no prazo de dois meses a contar do falecimento, devendo ser concluído no prazo de até doze meses, salvo prorrogação autorizada pelo juiz. Esses dispositivos não apenas

reforçaram a legitimidade do instituto, como também ofereceram maior segurança normativa e previsibilidade às partes, permitindo que a via extrajudicial se firmasse definitivamente como um instrumento eficiente e confiável de gestão sucessória no Brasil. Vejamos:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte (Brasil, 2015).

A consolidação legislativa proporcionada pelo Código de Processo Civil de 2015 não apenas conferiu maior estabilidade normativa ao procedimento do inventário extrajudicial, mas também ampliou significativamente o espaço para discussões doutrinárias e debates de ordem prática envolvendo sua aplicação cotidiana. A incorporação desse instituto ao ordenamento jurídico, por meio dos artigos 610 e 611 do CPC, deu maior previsibilidade às situações em que sua

adoção é cabível, ao mesmo tempo em que evidenciou pontos que ainda suscitam interpretações divergentes por parte da doutrina e da prática notarial.

Entre os principais temas em destaque, mencionam-se, por exemplo, a possibilidade de realização do inventário quando existente testamento caduco, revogado ou sem eficácia, questão que exige análise minuciosa sobre os efeitos da disposição testamentária inválida e sobre a necessidade de eventual intervenção judicial. Outro ponto relevante refere-se à interpretação do grau de consenso exigido entre os herdeiros: discute-se se tal consenso deve ser absoluto e integral ou se admite pequenas divergências sanáveis mediante ajustes extrajudiciais, sempre observada a preservação da vontade comum (Mazzei; Freire, 2022).

Soma-se a isso a discussão acerca da competência dos cartórios de notas para conduzir partilhas que envolvam situações mais complexas, como casos em que há bens localizados em diferentes unidades da federação, exigindo atenção especial para fins de registro, ou quando há a inclusão de participações societárias que demandam avaliação detalhada quanto à forma de transferência e aos reflexos no quadro societário.

Tais debates, levantados pela doutrina especializada, demonstram de maneira clara a plasticidade do direito sucessório brasileiro e a necessidade de constante adaptação às transformações sociais, econômicas e familiares contemporâneas, sempre sem perder de vista os princípios basilares da celeridade processual e da segurança jurídica que orientam o instituto (Mazzei; Freire, 2022).

Diante dessas reflexões, torna-se evidente que o inventário extrajudicial não pode ser visto unicamente como um procedimento alternativo ao inventário judicial, limitado a uma escolha formal entre duas vias distintas. Trata-se, na realidade, de verdadeira expressão do movimento de desjudicialização, que confere maior protagonismo à atividade notarial e reconhece sua capacidade técnica para assegurar soluções céleres, seguras e economicamente viáveis no âmbito sucessório.

O êxito desse instituto depende diretamente do equilíbrio entre dois elementos essenciais: a formalidade e a simplicidade. A formalidade se mostra imprescindível para resguardar a observância das exigências legais, a legalidade dos atos praticados e a proteção dos interesses de todos os envolvidos, evitando qualquer risco de nulidade ou insegurança futura.

A simplicidade, por outro lado, garante a necessária agilidade e efetividade no exercício dos direitos sucessórios, permitindo que os herdeiros possam concluir a partilha sem submeter-se à morosidade da máquina judiciária. Essa conjugação harmoniosa entre rigor técnico e praticidade traduz não apenas a evolução normativa proporcionada pela Lei nº 11.441/2007, consolidada pelo CPC/2015, mas também reflete uma mudança cultural na forma como o Estado e a sociedade encaram o direito sucessório.

Em última análise, o inventário extrajudicial representa uma resposta concreta às demandas sociais por maior eficiência na administração da Justiça e se afirma como um marco do processo de modernização das práticas jurídicas no Brasil. Ao viabilizar uma Justiça mais célere, racional e acessível, o instituto projeta-se não apenas como um avanço legislativo, mas como sinal inequívoco de amadurecimento institucional e de confiança na atuação notarial como instrumento de efetivação do direito sucessório (Mazzei; Freire, 2022).

3.2 DIFERENÇAS ENTRE INVENTÁRIO, SUCESSÃO, HERDEIRO, LEGATÁRIO, HERANÇA, PATRIMÔNIO E ESPÓLIO

Uma vez devidamente compreendida a função primordial do inventário no âmbito do Direito Sucessório, torna-se imprescindível avançar na análise e proceder à explicação minuciosa das diferenças conceituais que envolvem institutos essenciais para a sua adequada compreensão e aplicação prática.

Entre esses institutos destacam-se os conceitos de inventário, herdeiro, legatário, herança, sucessão, patrimônio e espólio, todos eles intimamente relacionados e que, em conjunto, fornecem as bases teóricas indispensáveis para a estruturação do procedimento sucessório. A clareza conceitual, nesse

contexto, revela-se fundamental não apenas para a atuação do inventariante e a correta posição dos herdeiros, mas também para a compreensão sistemática do próprio inventário como instituto de natureza jurídica e processual.

Com efeito, o estudo de tais noções não se restringe ao mero academicismo ou à simples reprodução de definições doutrinárias. Trata-se, antes, de uma exigência prática e metodológica: somente a partir de uma delimitação precisa dos contornos de cada conceito é possível compreender a forma como eles se articulam dentro do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que o procedimento de inventário cumpra adequadamente sua finalidade de formalizar a transmissão patrimonial do falecido e garantir a satisfação dos interesses legítimos dos sucessores e credores.

Nesse cenário, é possível perceber que institutos como herdeiro e legatário não podem ser confundidos, embora ambos recebam bens em razão da morte do de cujus. Da mesma forma, a herança não se identifica com o patrimônio em sentido amplo, ainda que dele seja parte constituinte no momento da abertura da sucessão. O espólio, por sua vez, apresenta-se como figura de natureza transitória e processual, dotada de personalidade judiciária, que surge exatamente para permitir a administração e a defesa dos interesses coletivos do acervo hereditário até sua partilha definitiva.

Tais distinções são de tal modo relevantes que, se ignoradas, conduzem facilmente a equívocos interpretativos e práticos, capazes de comprometer a própria efetividade do inventário e da partilha. Assim, para além da importância teórica, o domínio desses conceitos representa também uma exigência de ordem pragmática, na medida em que possibilita ao intérprete e ao aplicador do direito compreenderem com exatidão as atribuições do inventariante, os direitos e deveres dos herdeiros, bem como os limites da atuação judicial ou extrajudicial no processo de sucessão.

Os autores Gagliano e Pamplona Filho (2020), em sua consagrada obra *Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões*, oferecem aos estudantes e operadores do direito um conjunto de reflexões e conceituações que se destacam pela clareza, objetividade e riqueza doutrinária. A partir de suas

análises, os autores constroem um panorama teórico sólido sobre os fundamentos da sucessão hereditária, possibilitando ao leitor não apenas a compreensão técnica do instituto, mas também a percepção de suas implicações práticas no âmbito jurídico.

Segundo a lição desses doutrinadores, em uma conceituação ao mesmo tempo simples e precisa, a herança pode ser definida como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, constituindo-se no patrimônio transmissível após sua morte. Todavia, para que essa definição seja devidamente compreendida, é indispensável, primeiramente, o domínio do conceito de patrimônio, já que este constitui a base sobre a qual se assenta toda a construção teórica acerca da herança.

Nesse sentido, os autores fazem uma distinção entre duas concepções distintas: a clássica e a moderna. No que se refere ao entendimento clássico, o patrimônio corresponde a uma verdadeira projeção econômica da pessoa, uma dimensão abstrata que acompanha o indivíduo durante toda a sua vida. Trata-se, portanto, de uma realidade que se mantém íntegra independentemente das oscilações que possam ocorrer em relação ao acréscimo, substituição ou diminuição de bens concretos. Esse patrimônio, em sua visão tradicional, vincula-se intrinsecamente à personalidade, revelando-se como uma espécie de reflexo da própria existência jurídica do sujeito.

Já no que concerne à concepção moderna de patrimônio, os autores destacam que sua compreensão deixou de estar atrelada a esse vínculo personalíssimo e passou a ser explicada, sobretudo, a partir de um viés objetivo. Nessa perspectiva, a coesão patrimonial encontra justificativa no princípio da universalidade de direitos, de forma que o patrimônio é compreendido como um conjunto de relações jurídicas que possuem destinação ou afetação conferida pelo seu titular. Ou seja, o que dá unidade ao patrimônio, na visão contemporânea, não é mais a personalidade em si, mas sim a função ou finalidade que os bens e direitos assumem.

Cumprido salientar, ainda, que Gagliano e Pamplona Filho alertam para uma distinção fundamental: patrimônio não deve ser confundido com a mera

soma de bens materiais ou corpóreos que determinada pessoa possua em dado momento. O patrimônio, em sua acepção jurídica, engloba todo o conjunto de relações jurídicas economicamente valoráveis, sejam elas ativas ou passivas, compreendendo, portanto, direitos de crédito e também obrigações de débito. Esse entendimento aplica-se tanto às pessoas naturais quanto às jurídicas, constituindo uma noção abrangente e indispensável para a adequada compreensão do direito civil contemporâneo.

A relevância dessa concepção ampliada revela-se, inclusive, em outros ramos do direito, como o direito penal. Isso porque a exata compreensão da noção de patrimônio é imprescindível para a interpretação dos crimes contra o patrimônio, previstos nos artigos 155 a 183 do Código Penal Brasileiro. Nesses dispositivos, a lei tutela não apenas a posse de bens materiais, mas sim o conjunto mais amplo de valores jurídicos e econômicos que integram o patrimônio de uma pessoa. Dessa forma, a doutrina enfatiza que somente com essa visão global e integrada é possível compreender, de modo pleno, o alcance da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro à esfera patrimonial.

Ademais, destaca-se a contribuição do autor Pereira (2014), que dedica especial atenção à tarefa de delinear esses conceitos fundamentais, oferecendo ao leitor uma base sólida e segura para o entendimento do direito sucessório. Sua sistematização, amplamente reconhecida na doutrina brasileira, auxilia tanto na compreensão do inventário enquanto procedimento, quanto na identificação das figuras jurídicas que dele participam, garantindo a coerência e a completude necessárias ao estudo desse importante ramo do Direito Civil. Vejamos:

Herdeiro ou Sucessor é quem recebe ou adquire os bens. Qualifica-se na situação de herdeiro legítimo ou herdeiro testamentário.

Legatário é aquele a quem o testador deixa uma coisa ou quantia certa, determinada, individuada, a título de legado.

Herança é o conjunto patrimonial transmitido causa mortis. Diz-se, também, acervo hereditário, massa ou monte. Numa especialização semântica, como equivalente a espólio, traduz a universalidade de coisas, até que a sua individualização pela partilha determine os quinhões ou pagamentos dos herdeiros.

Sucessão é o direito por cuja força a transmissão se dá. Recebe o qualificativo de legítima ou intestada, quando o de cuius não deixa testamento, e sucessão testamentária, em caso contrário. (Pereira, 2014, p. 3-4)

Dando continuidade à conceituação anteriormente exposta, torna-se pertinente realizar uma observação de ordem terminológica e classificatória a respeito do instituto do patrimônio, uma vez que sua compreensão adequada exige a diferenciação entre algumas modalidades que a doutrina costuma apontar. Nesse sentido, explica-se que o patrimônio pode apresentar-se sob duas formas distintas: patrimônio líquido e patrimônio bruto, cada qual revelando uma perspectiva própria sobre a totalidade de relações jurídicas vinculadas à pessoa.

O patrimônio líquido corresponde ao resultado obtido quando se considera o conjunto de bens, direitos e créditos pertencentes ao titular, já deduzidos os débitos que sobre eles recaem. Em outras palavras, trata-se da expressão patrimonial efetiva, representando o saldo que realmente subsiste em favor do indivíduo ou da pessoa jurídica após a subtração das obrigações. É esse aspecto que permite avaliar, com maior exatidão, a real situação financeira de determinada pessoa, pois traduz o patrimônio em sua forma depurada e disponível.

Por outro lado, o patrimônio bruto deve ser entendido como o acervo global formado pelo conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, sem que se proceda, nesse momento, a qualquer dedução referente a créditos ou débitos. Trata-se, portanto, de uma visão mais ampla e abrangente, na qual o patrimônio é considerado em sua integralidade, englobando tanto direitos quanto

obrigações, mas sem a filtragem necessária para se chegar ao valor líquido. Nessa ótica, compreende-se como ativo todo o complexo de direitos, bens e créditos que possam ser avaliados economicamente, enquanto o passivo é formado pelas obrigações, dívidas e demais vínculos que importam em responsabilidades patrimoniais do titular.

Por fim, os autores sublinham que o patrimônio, independentemente da forma como seja analisado, sempre exprimirá um valor pecuniário, passível de ser mensurado economicamente. Esse valor poderá assumir caráter positivo, quando o ativo superar o passivo, ou negativo, nos casos em que as obrigações e dívidas se mostrem superiores aos direitos e bens disponíveis. Ressaltam ainda que, mesmo diante de eventual saldo negativo, não há descaracterização da noção de patrimônio, visto que a existência de dívidas não elimina a sua essência como representação econômica global da pessoa. O patrimônio, assim, permanece sendo a síntese das relações jurídicas valoráveis que se vinculam ao indivíduo, seja em situação de solvência, seja em estado de endividamento.

Outrossim, os autores Gagliano e Pamplona Filho (2020), em sua prestigiada obra, realizam uma importante delimitação conceitual ao tratar da distinção existente entre os termos inventário e espólio, no âmbito do Direito das Sucessões. A precisão terminológica que os autores oferecem é de grande relevância para evitar equívocos interpretativos, já que, na prática forense, não raramente tais conceitos são utilizados de forma indistinta, o que pode comprometer a compreensão adequada da matéria.

Para os referidos doutrinadores, quando se fala em inventário no campo sucessório, o termo deve ser compreendido em um sentido específico e técnico: ele corresponde ao conjunto de bens deixados pelo falecido (de cujus), que passa a ser visto como uma entidade jurídica peculiar, a qual, embora desprovida de personalidade civil própria, é reconhecida pelo ordenamento como dotada de capacidade processual, sendo esta exercida por meio da figura do inventariante. Assim, o inventário não se resume apenas a uma simples listagem de bens, mas se configura como um instrumento jurídico que viabiliza a administração e a futura partilha do acervo hereditário.

Diante disso, os autores destacam que não se deve confundir as expressões “espólio” e “inventário”, uma vez que, embora relacionados, não se tratam de sinônimos. O espólio é a própria massa patrimonial deixada pelo falecido, composta pela universalidade de bens, direitos e obrigações que se transmite aos sucessores, dotada de capacidade processual para figurar em juízo, sendo representada pelo inventariante. Já o inventário, em sua acepção técnica, refere-se tanto à descrição minuciosa do patrimônio deixado pelo autor da herança quanto ao procedimento administrativo ou judicial por meio do qual se realiza a organização e posterior partilha desse acervo.

Nesse aspecto, o inventário assume, sob o ponto de vista dinâmico, a conotação de um processo regulado pelos artigos 610 a 646 do Código de Processo Civil, destinado justamente a viabilizar a partilha dos bens entre os sucessores legítimos e testamentários. Ou seja, enquanto o espólio se apresenta como o objeto (a massa patrimonial), o inventário corresponde ao instrumento ou meio pelo qual essa massa será descrita, organizada e, posteriormente, dividida.

Essa distinção, aparentemente sutil, revela-se essencial tanto no plano teórico quanto na prática do direito sucessório, uma vez que permite diferenciar a realidade material (espólio) do procedimento jurídico (inventário), evitando confusões conceituais e garantindo maior precisão na aplicação das normas que regem a sucessão hereditária.

3.3 REQUISITOS LEGAIS E NORMAS APLICÁVEIS

A promulgação da Lei nº 11.441, no ano de 2007, constituiu um marco decisivo e transformador no desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no campo do direito sucessório e na forma como se processam inventários e partilhas de bens. Esse diploma normativo representou verdadeira ruptura com a tradição exclusivamente judicial que até então dominava o tratamento das sucessões, uma vez que passou a admitir de maneira expressa e inequívoca que a partilha de bens e a apuração do patrimônio deixado pelo

falecimento pudessem ser formalizadas por meio de escritura pública diretamente em cartório de notas, e não mais exclusivamente através do trâmite processual perante o Poder Judiciário.

A medida, longe de configurar simples alternativa burocrática ou inovação meramente formal, surgiu como uma verdadeira política pública de racionalização do sistema jurídico, com o objetivo de conferir maior agilidade, simplicidade e efetividade às relações sucessórias, de modo a permitir que as famílias pudessem resolver suas questões patrimoniais com menos entraves formais, custos reduzidos e significativa diminuição da morosidade característica da via judicial.

Desde sua edição, os resultados práticos foram visíveis: mitigou-se o problema histórico da lentidão do Judiciário brasileiro, reduziu-se a sobrecarga que recai sobre os tribunais, promoveu-se maior autonomia às partes diretamente envolvidas e consolidou-se o inventário extrajudicial como mecanismo essencial no processo de desjudicialização, assumindo papel central na construção de um modelo de justiça mais célere, eficaz e capaz de atender às demandas sociais de modo mais satisfatório, conforme assinalam Gusso e Ningeliski (2024).

É necessário ressaltar que, no momento de sua introdução, o instituto do inventário extrajudicial apresentava contornos consideravelmente restritivos, já que a legislação originária condicionava sua utilização à plena capacidade civil de todos os herdeiros, o que limitava em muito a sua aplicação prática, afastando grande número de sucessões da via notarial. Tal exigência funcionava, na prática, como verdadeira barreira de acesso à modalidade, posto que, diante da realidade brasileira, é frequente a existência de herdeiros menores ou incapazes em diversos processos de sucessão.

Essa limitação, que representava um dos principais entraves à efetividade da norma, foi significativamente flexibilizada com a edição da Resolução nº 571/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual alterou dispositivos da Resolução nº 35/2007. A partir dessa modificação normativa, passou-se a admitir que inventários e partilhas pudessem ser realizados em cartório de notas mesmo

nos casos em que houvesse herdeiros menores ou incapazes, desde que observados determinados requisitos rigorosos. Dentre esses requisitos, destaca-se a exigência de resguardar integralmente a quota-parte pertencente ao herdeiro em condição de vulnerabilidade em cada bem do acervo hereditário, o que impede que sua participação seja diminuída ou prejudicada de qualquer modo.

Além disso, tornou-se imprescindível a manifestação favorável do Ministério Público, cuja anuência passou a configurar condição indispensável de validade da escritura. Assim, sem a concordância expressa do parquet, o procedimento deve obrigatoriamente ser remetido ao Poder Judiciário, assegurando-se, dessa forma, a proteção reforçada aos interesses dos incapazes e a garantia de que nenhuma formalização se concretize em detrimento de direitos que, por sua natureza, demandam tutela especial, conforme ressalta o CNJ (2024).

Outro aspecto central do regime jurídico instaurado diz respeito ao consenso absoluto entre os herdeiros, que se firmou como requisito inafastável para a adoção da via extrajudicial. Basta que surja uma divergência mínima, seja quanto à avaliação de bens, à forma de divisão patrimonial ou a qualquer outro aspecto relacionado ao inventário, para que o instrumento notarial não possa ser lavrado. Isso significa que a consensualidade não se resume a mera formalidade ou exigência protocolar, mas constitui verdadeira condição de existência e validade do ato, configurando-se como um dos pilares que sustentam o sistema e asseguram sua legitimidade.

Da mesma forma, a legislação manteve a proibição de lavratura da escritura quando houver testamento válido, admitindo-se exceção apenas para os casos em que o documento testamentário tenha sido expressamente revogado, declarado inválido ou considerado ineficaz por decisão judicial definitiva. Essa vedação, reafirmada pela Resolução nº 571/2024, preserva a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico, além de reforçar a necessidade de que disposições de última vontade que subsistam com eficácia plena sejam submetidas ao crivo judicial.

Importa ainda destacar a exigência de que todos os herdeiros estejam obrigatoriamente assistidos por advogado constituído ou defensor público, requisito que, longe de configurar formalismo desnecessário, assegura a adequada orientação técnica das partes, funcionando como garantia de que eventuais nulidades sejam evitadas e de que o procedimento seja conduzido com efetiva segurança jurídica.

Nos casos em que participem menores ou incapazes, a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público se mantém, reforçando a tutela dos interesses de natureza indisponível e atendendo a uma das diretrizes mais relevantes do instituto. Esse entendimento encontra respaldo em análises doutrinárias de instituições especializadas, como o IBDFAM (2024), que ressaltam a indispensabilidade dessa salvaguarda para que o procedimento preserve a legalidade, a proteção integral e a segurança jurídica que dele se espera.

Outro ponto que merece relevo é o papel fundamental desempenhado pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, que, ao regulamentar detalhadamente a matéria, estabeleceu parâmetros claros para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha. O normativo especifica minuciosamente os documentos a serem apresentados, como a certidão de óbito do autor da herança, documentos pessoais dos herdeiros, certidões negativas fiscais em nome do espólio, eventuais informações sobre testamento e a prova documental da titularidade dos bens.

Além disso, reforça que, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, a escritura pública prescinde de homologação judicial, possuindo plena eficácia como título hábil para a transferência patrimonial. Esse aspecto, como ressaltam Nascimento et al. (2025), evidencia o caráter autônomo do inventário extrajudicial e demonstra sua aptidão para conferir segurança e celeridade ao processo sucessório, sem prejuízo da legalidade e da regularidade formal.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 consolidou ainda mais a legitimidade desse mecanismo, ao incorporar expressamente em seu artigo 610 e parágrafos a escritura pública como meio legítimo para a realização de

inventários e partilhas fora da esfera judicial, fortalecendo o movimento de desjudicialização e alinhando o procedimento notarial às diretrizes contemporâneas de eficiência processual. O legislador manteve, de maneira inequívoca, a exigência de acompanhamento por advogado ou defensor público, reafirmando que essa condição não deve ser entendida como simples formalismo, mas como elemento essencial para garantir a transparência, a lisura e a legitimidade do ato notarial.

Gusso e Ningeliski (2024) enfatizam que a presença do profissional jurídico atua como verdadeira salvaguarda contra vícios, abusos ou irregularidades, assegurando que os herdeiros estejam plenamente cientes de seus direitos e deveres e evitando que a ausência de suporte técnico comprometa a validade e a eficácia do inventário.

Apesar de amplamente consolidado, é necessário reconhecer que o inventário extrajudicial não alcança eficácia plena em todos os aspectos relacionados à sucessão. Certos atos de disposição e administração patrimonial, como a alienação de bens do espólio, o pagamento de dívidas e a prática de medidas de gestão mais complexas, ainda dependem de autorização judicial, não sendo viáveis exclusivamente pela via notarial. Essa limitação, ainda que justificada pela necessidade de preservação da segurança jurídica e pela proteção de interesses eventualmente conflitantes, acaba por restringir em alguma medida a efetividade do processo de desjudicialização.

Nesse cenário, parcela da doutrina, como apontam Veroneze, Batista e Franceschet (2020), defende a necessidade de revisão legislativa para permitir que, nos casos em que houver consenso absoluto entre os herdeiros, tais atos possam ser formalizados diretamente em cartório. Essa proposta representaria avanço considerável na ampliação dos benefícios já conquistados pelo inventário extrajudicial, tornando-o instrumento ainda mais ágil, eficiente e ajustado às exigências contemporâneas de um sistema de justiça que se pretende efetivo, célere e voltado a resultados concretos.

3.4 FUNÇÃO DO TABELIÃO E ATUAÇÃO DO ADVOGADO

O inventário realizado pela via extrajudicial, apesar de inicialmente poder transmitir a impressão de ser um procedimento simplificado em razão da dispensa da intervenção direta do Poder Judiciário, revela-se, quando analisado em profundidade, uma prática de elevada densidade técnica, que exige coordenação, cuidado e conhecimento especializado por parte dos profissionais envolvidos. Longe de se tratar de um ato meramente formal ou burocrático, esse procedimento requer uma atuação conjunta e harmônica de diferentes agentes, os quais assumem responsabilidades centrais para a sua validade, eficácia e segurança jurídica.

A natureza desse instituto sucessório, justamente por sua relevância patrimonial e pela necessidade de respeitar de maneira rigorosa as normas legais, impõe um nível de atenção que vai muito além da simples formalização documental. Assim, cada etapa do inventário extrajudicial demanda precisão, cautela e a devida observância aos interesses de todos os herdeiros, assegurando que os direitos de cada um sejam preservados e que a partilha se consolide de maneira legítima, eficiente e incontestável.

Nesse cenário, destacam-se com especial relevo os papéis desempenhados pelo tabelião de notas e pelo advogado, que atuam de forma complementar e absolutamente indispensável. Embora suas funções se desenvolvam em esferas distintas, ambas se mostram convergentes e essenciais para a concretização do inventário extrajudicial, pois é justamente a interação entre esses dois profissionais que confere ao procedimento sua confiabilidade e solidez.

O tabelião, por um lado, assume a função de guardião da legalidade, verificando a observância estrita dos requisitos normativos que autorizam a realização do inventário pela via administrativa. O advogado, por outro, oferece aos herdeiros a necessária assistência técnica-jurídica, prestando-lhes orientação, esclarecendo dúvidas, avaliando riscos e garantindo que todos os envolvidos compreendam e consintam plenamente com os termos da partilha (Nascimento et al., 2025).

De acordo com Nascimento et al. (2025), a atuação do tabelião transcende de modo evidente a mera lavratura da escritura pública. Não se trata de um ato limitado à função cartorária de registrar declarações ou formalizar acordos, mas de um trabalho complexo que envolve a análise minuciosa e criteriosa de cada elemento integrante do inventário. A responsabilidade do notário compreende não apenas a organização documental, mas também a aferição da regularidade formal e material de todos os aspectos que compõem a sucessão. É o tabelião quem verifica, com rigor técnico, se os requisitos legais estão efetivamente cumpridos, se não há vícios ou omissões e se as condições previstas para a realização do procedimento administrativo encontram-se plenamente satisfeitas.

Dentre as atribuições mais relevantes que recaem sobre o tabelião, encontra-se a verificação da plena capacidade civil de todos os herdeiros, requisito indispensável para que possam dispor validamente dos bens e direitos que integram o acervo hereditário. A lei exige que todos os sucessores sejam capazes, justamente para assegurar que o consentimento dado seja juridicamente válido e eficaz. Além disso, cabe ao tabelião examinar a existência ou não de testamento. Caso haja testamento válido ainda não processado judicialmente, a via administrativa não poderá ser utilizada; entretanto, se o documento já tiver sido devidamente registrado e cumprido no âmbito judicial, a sucessão poderá seguir extrajudicialmente, desde que não reste qualquer impedimento. Nascimento et al. (2025) enfatizam que tal verificação é de fundamental importância, pois impede que o inventário extrajudicial seja realizado em desconformidade com restrições impostas pela própria vontade do falecido ou pela lei, o que poderia comprometer a legitimidade do ato.

Outro aspecto igualmente essencial, destacado por Nascimento et al. (2025), é a necessidade de consenso absoluto entre todos os herdeiros. A legislação brasileira é clara ao dispor que o inventário extrajudicial só pode ser levado a efeito se houver plena concordância entre os sucessores acerca da forma de divisão do patrimônio. O tabelião, nesse contexto, assume a responsabilidade de aferir a solidez desse acordo, verificando se ele é genuíno, inequívoco e livre de vícios. Esse exame não se restringe à mera coleta de

assinaturas ou declarações, mas exige uma análise detalhada da documentação apresentada e das circunstâncias em que o consenso foi obtido, de modo a evitar que desentendimentos latentes ou falhas documentais comprometam a segurança da partilha.

Além disso, a legislação estabelece a presença obrigatória do advogado no procedimento, requisito cuja observância também deve ser certificada pelo tabelião. A exigência não é meramente formal: como ressaltam Nascimento et al. (2025), a participação do advogado assegura que os herdeiros disponham de orientação técnica qualificada durante todo o processo. O advogado não atua apenas como figura protocolar, mas como profissional que protege os interesses das partes, esclarece eventuais dúvidas, examina a documentação, calcula os tributos incidentes e, por fim, redige a minuta da escritura pública que formalizará a partilha.

Na visão de Borges e Soares (2023), a função do tabelião também não pode ser reduzida à ideia de simples executor de formalidades cartorárias. Ao contrário, trata-se de um verdadeiro guardião da legalidade, que possui o poder-dever de recusar a lavratura da escritura pública caso identifique irregularidades ou se perceba a ausência de concordância plena entre os herdeiros. Esse poder, que poderia ser visto como excessivamente rigoroso, desempenha, contudo, uma função preventiva essencial: ele impede a prática de atos viciados, resguarda a higidez da partilha e evita litígios futuros. Desse modo, o tabelião não apenas formaliza o inventário, mas também exerce um papel ativo na proteção da integridade jurídica do procedimento, garantindo sua legitimidade e sua conformidade com o ordenamento.

A presença do advogado, por sua vez, está longe de ser considerada mero requisito burocrático. Como enfatizam Nascimento et al. (2025), sua atuação constitui elemento central para a boa condução do inventário e para a salvaguarda dos direitos dos herdeiros. O advogado é responsável por orientar cada sucessor sobre as implicações jurídicas da divisão patrimonial, examinar possíveis riscos relacionados à partilha, identificar passivos e obrigações que devem ser considerados, além de supervisionar o correto recolhimento dos tributos, em especial o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

(ITCMD). O não pagamento adequado desse tributo pode inviabilizar ou atrasar a conclusão do inventário, razão pela qual a atuação técnica do advogado é imprescindível.

Em situações mais complexas, em que o patrimônio é diversificado, abarcando imóveis urbanos e rurais, participações societárias, quotas de empresas, aplicações financeiras ou mesmo dívidas e passivos, o trabalho do advogado adquire ainda maior relevância. Nesses casos, não se trata apenas de formalizar a partilha, mas de estruturar soluções que garantam equilíbrio entre os herdeiros, segurança fiscal e viabilidade prática da divisão.

Nascimento et al. (2025) ressaltam ainda que, muitas vezes, o advogado assume papel multifuncional, atuando inclusive como mediador em situações em que existem tensões veladas entre os herdeiros. Mesmo que não se configurem conflitos abertos, divergências sutis podem comprometer o consenso necessário ao inventário extrajudicial. Nesse contexto, o advogado desempenha uma função de grande importância social e prática, ao favorecer o diálogo, propor alternativas e restabelecer a harmonia necessária à continuidade do procedimento. Essa atuação, que ultrapassa o aspecto puramente jurídico, é fundamental para a manutenção do acordo e para a viabilidade da via extrajudicial.

Dessa forma, percebe-se que o inventário extrajudicial não pode ser interpretado como um procedimento simplificado ou de baixa complexidade, mas sim como um ato que demanda alto nível de responsabilidade, conhecimento técnico e atuação coordenada entre profissionais. Tabelião e advogado exercem funções que se complementam de modo indissociável: o primeiro garante a legalidade, a validade formal e a segurança do procedimento; o segundo assegura a defesa dos interesses individuais dos herdeiros e a conformidade material da partilha. Essa conjugação de esforços, aliada ao consenso inequívoco entre os sucessores, forma o alicerce de legitimidade que sustenta a eficácia do inventário extrajudicial.

O resultado desse trabalho articulado entre tabelião e advogado é um procedimento que se mostra mais célere, eficiente e menos oneroso do que a

via judicial tradicional, concretizando, na prática, princípios contemporâneos como a desjudicialização, a eficiência administrativa, a celeridade processual e a segurança jurídica. Assim, o inventário extrajudicial deixa de ser apenas uma alternativa formalmente prevista em lei e se consolida como um instrumento moderno, confiável e adequado à realidade social e jurídica brasileira, representando um verdadeiro avanço no tratamento das questões sucessórias no país.

4 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE E CELERIDADE

4.1 EFETIVIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/2007, consolidou-se como um marco significativo dentro do movimento de desjudicialização que vem se fortalecendo no país nas últimas décadas. Essa inovação legislativa representou um avanço expressivo, uma vez que passou a admitir que a sucessão patrimonial consensual fosse formalizada diretamente perante o tabelião de notas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, rompendo assim com uma tradição histórica que sempre considerou o inventário como processo exclusivamente judicial.

Esse rompimento não se limitou a um mero ajuste técnico, mas traduziu-se em verdadeira alteração de paradigma: ao retirar do Judiciário a incumbência de processar demandas sem litígio, transferiu-se para a esfera administrativa uma atribuição que, pela própria natureza consensual, não requer a atuação de um magistrado nem o aparato burocrático característico do processo judicial.

Conforme destacam Teodoro et al. (2024), a instituição do inventário extrajudicial trouxe benefícios mensuráveis e concretos para o sistema de justiça. Entre esses benefícios, sobressai a contribuição direta para a redução do volume de processos nos tribunais, que hoje sofrem com a sobrecarga estrutural, sem que, para tanto, se tenha aberto mão da necessária segurança jurídica.

O procedimento oferece aos cidadãos uma alternativa prática, menos onerosa, mais célere e menos desgastante, revelando-se um instrumento equilibrado: ao mesmo tempo em que desafoga o Poder Judiciário, permitindo que este concentre seus esforços na resolução de litígios complexos, também entrega às famílias uma via eficiente para o cumprimento das obrigações sucessórias. Tal característica demonstra que o instituto exerce uma dupla função social: racionaliza o uso da máquina estatal e atende diretamente à demanda por soluções rápidas e eficazes no âmbito do direito sucessório.

Entre os aspectos que explicam a ampla aceitação desse modelo, a celeridade se destaca como um dos traços mais relevantes. Enquanto o inventário judicial, sujeito à multiplicidade de prazos legais, às formalidades processuais e, muitas vezes, à interposição de recursos, pode arrastar-se por meses ou mesmo anos, o inventário extrajudicial tende a ser concluído em período consideravelmente menor. Em situações de menor complexidade, pode-se alcançar a finalização do procedimento em poucas semanas ou até mesmo em alguns dias, dependendo da organização documental e do grau de consenso entre os herdeiros.

Lopes et al. (2023) salientam que essa diferença temporal não é apenas um dado formal ou estatístico, mas representa um fator com impacto direto e imediato na realidade prática das famílias. Em meio ao luto e à fragilidade emocional causados pela perda de um ente querido, os herdeiros precisam lidar também com compromissos financeiros, obrigações fiscais e ajustes patrimoniais que não podem aguardar indefinidamente. Assim, a possibilidade de concluir rapidamente o inventário, com a segurança jurídica de um ato notarial, evita desgastes adicionais, assegura que bens e direitos possam ser prontamente utilizados e preserva a estabilidade econômica familiar.

Por essas razões, Lopes et al. (2023) destacam que, sempre que houver consenso entre os herdeiros e inexistirem menores ou incapazes envolvidos, a realização do inventário em cartório se apresenta como a via preferencial, justamente por combinar eficiência, segurança formal e menor desgaste psicológico. A escolha por esse caminho não se trata apenas de uma questão de comodidade, mas de uma decisão racional, orientada por vantagens objetivas tanto para os particulares quanto para o próprio sistema jurídico.

Outro ponto que merece análise é a economia proporcionada pelo inventário extrajudicial. Schultz, Oliveira e Lussac (2023) observam que essa modalidade oferece benefícios financeiros relevantes sob duas perspectivas distintas: a do Estado e a das famílias envolvidas. Do lado estatal, a diminuição do número de processos judiciais sem litígio implica redução direta de custos, uma vez que cada processo demanda servidores, estrutura física, tempo de magistrados e recursos financeiros para tramitação.

Ao transferir procedimentos consensuais para a via administrativa, liberam-se recursos públicos que podem ser direcionados a áreas mais complexas e carentes da atuação jurisdicional. Do ponto de vista das famílias, os ganhos econômicos são igualmente expressivos: além da eliminação de custas judiciais e taxas processuais, o procedimento cartorial, por sua própria simplicidade, acaba por reduzir honorários e eliminar despesas indiretas decorrentes da demora na conclusão da partilha, como encargos fiscais, despesas de manutenção ou administração de bens e até perdas patrimoniais decorrentes da impossibilidade de utilizar ou negociar ativos enquanto não formalizada a transmissão.

Dessa forma, como ressaltam Schultz, Oliveira e Lussac (2023), o inventário extrajudicial constitui não apenas uma alternativa mais eficiente, mas também um mecanismo de democratização do acesso à justiça, permitindo que famílias com diferentes condições econômicas possam contar com uma solução acessível, rápida e segura para questões sucessórias.

Não menos relevante é a análise apresentada por Nascimento et al. (2025) sobre a função essencial da escritura pública nesse contexto. O fato de o inventário ser formalizado perante tabelião de notas, com a consequente lavratura de escritura pública, confere ao ato a formalidade necessária para que produza efeitos perante terceiros e órgãos públicos. A escritura, dotada de fé pública e presunção de veracidade, garante confiabilidade ao procedimento, afastando qualquer impressão de precariedade ou fragilidade.

Essa característica normativa evidencia a intenção do legislador de criar um procedimento não apenas ágil, mas juridicamente sólido, capaz de suportar eventual questionamento futuro sem comprometer a validade da partilha. Segundo Nascimento et al. (2025), tal formalidade gera segurança e tranquilidade aos herdeiros, que reconhecem na escritura pública um instrumento legítimo e confiável, resultando em alto grau de satisfação e percepção de estabilidade jurídica.

Por fim, Schultz, Oliveira e Lussac (2023) apresentam uma reflexão que amplia a compreensão do inventário extrajudicial dentro do conceito

contemporâneo de acesso à justiça. Durante muito tempo, prevaleceu a concepção de que “acessar a justiça” significava obrigatoriamente recorrer ao Poder Judiciário, como se apenas por meio de uma ação judicial fosse possível assegurar a tutela efetiva dos direitos. O avanço do movimento de desjudicialização mostrou, contudo, que essa visão está superada, sobretudo em matérias consensuais, nas quais não há conflito a ser solucionado.

Para os autores, o verdadeiro acesso à justiça deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo todos os mecanismos válidos e seguros, judiciais ou extrajudiciais, que sejam capazes de oferecer soluções efetivas. Nesse cenário, o inventário extrajudicial ganha relevância como exemplo de instrumento que materializa uma prestação de justiça mais próxima do cidadão, mais eficiente e funcional, sem abrir mão da segurança jurídica.

Schultz, Oliveira e Lussac (2023) enfatizam que essa mudança de paradigma desloca o foco do processo para a pessoa, priorizando a efetividade das soluções em lugar da simples formalidade do rito judicial. Assim, o inventário em cartório não deve ser visto apenas como alternativa procedimental, mas como expressão concreta de uma justiça mais moderna, plural e alinhada às necessidades da sociedade contemporânea.

4.2 CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

As perspectivas para superar os desafios que ainda envolvem o inventário extrajudicial no Brasil desenvolvem-se a partir de um conjunto integrado de fatores que se relacionam de maneira profunda e indissociável, abrangendo principalmente alterações legislativas capazes de consolidar e ampliar o instituto, avanços tecnológicos voltados à modernização dos serviços notariais e cartorários e, de forma igualmente relevante, o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão responsável por uniformizar procedimentos, estabelecer diretrizes seguras e fiscalizar a atuação das serventias extrajudiciais.

O inventário extrajudicial, introduzido a partir da Lei nº 11.441/2007, representou um marco expressivo no processo de desjudicialização do direito sucessório, permitindo que herdeiros maiores, capazes e plenamente de acordo realizassem a partilha de bens diretamente em cartório por meio de escritura pública, dispensando a homologação judicial. Esse avanço, embora tenha trazido ganhos concretos de celeridade, economia e eficiência, ainda enfrenta barreiras significativas que impedem sua plena consolidação, o que exige um exame detido de seus fundamentos normativos, de sua estrutura prática e dos mecanismos institucionais necessários para aprimorá-lo.

No campo legislativo, diversas análises doutrinárias, como a de Oliveira (2024), indicam que o CNJ, ao editar a Resolução nº 571/2024, agiu de forma legítima e dentro de sua competência regulamentar, mas que tais atos administrativos não substituem a função do legislador, responsável por promover mudanças efetivas no ordenamento jurídico. Caberia ao Congresso Nacional ampliar as hipóteses em que o inventário extrajudicial pode ser utilizado, permitindo, por exemplo, que situações envolvendo alienação de bens do espólio ou partilhas em uniões estáveis consensuais sejam resolvidas fora do Poder Judiciário, desde que haja plena concordância entre todos os interessados e acompanhamento por advogado.

Essa expansão normativa não apenas reduziria ainda mais o volume de processos judiciais, liberando o Judiciário para causas efetivamente litigiosas, como também fortaleceria o princípio da autonomia privada, possibilitando que as próprias partes definam, com segurança e dentro dos limites legais, a melhor forma de organizar a sucessão patrimonial. Além disso, ao ser fruto de deliberação democrática, tal avanço conferiria maior robustez institucional ao instituto, afastando eventuais críticas quanto à extrapolação de competências por órgãos administrativos e garantindo uma base legal mais sólida para sua aplicação uniforme em todo o território nacional.

Paralelamente, os avanços tecnológicos e a digitalização dos serviços notariais surgem como ferramentas indispensáveis para modernizar a infraestrutura cartorária e transformar o inventário extrajudicial em um procedimento ainda mais ágil e seguro. A adoção de sistemas informatizados

pelas serventias já demonstrou potencial para agilizar a emissão de certidões, facilitar o reconhecimento de firmas, permitir a prática de atos à distância e viabilizar o armazenamento eletrônico de documentos, eliminando etapas manuais onerosas e suscetíveis a falhas humanas.

O Provimento CNJ nº 74/2018, ao estabelecer parâmetros mínimos de tecnologia da informação com foco na segurança, integridade e disponibilidade de dados, delineou um caminho para que os cartórios implementem mecanismos capazes de atender às demandas contemporâneas de eficiência sem abrir mão da confiabilidade jurídica. Esse processo de digitalização não se limita à simples conversão de papéis em arquivos eletrônicos, mas envolve a criação de plataformas integradas de comunicação entre cartórios, registros públicos, órgãos fiscais e instituições bancárias, permitindo a troca instantânea de informações e a verificação automática de pendências, como débitos tributários ou registros imobiliários desatualizados.

Com isso, é possível conferir maior transparência e eliminar deslocamentos desnecessários, além de reduzir significativamente custos para herdeiros e advogados. Para garantir que essa modernização ocorra com absoluta segurança, é essencial o emprego de certificados digitais robustos, autenticação multifatorial, sistemas criptográficos avançados e auditorias constantes, assegurando que as escrituras eletrônicas tenham o mesmo valor jurídico e grau de confiabilidade das lavradas presencialmente, protegendo dados sensíveis contra tentativas de fraude ou acesso não autorizado.

Por fim, o papel do CNJ como órgão normativo e fiscalizador é imprescindível para a uniformização do inventário extrajudicial, de modo que os avanços legislativos e tecnológicos não resultem em práticas díspares ou na criação de regimes desiguais entre diferentes unidades da federação. Embora resoluções como a nº 571/2024 já tenham proporcionado maior clareza quanto à aplicação do instituto, é fundamental que o Conselho exerça vigilância ativa, estabeleça critérios objetivos e promova capacitação permanente de tabeliães e seus colaboradores, disseminando boas práticas e corrigindo rapidamente eventuais irregularidades.

A criação de bases de dados unificadas, permitindo o acompanhamento em tempo real da utilização do inventário extrajudicial no país, pode auxiliar na identificação de gargalos, na mensuração dos benefícios alcançados e na formulação de novas diretrizes voltadas ao aperfeiçoamento contínuo do sistema. Essa atuação coordenada também favorece a padronização de procedimentos, evitando discrepâncias regionais que comprometam a credibilidade do instituto e reforçando a confiança de advogados, herdeiros e da sociedade em geral nos atos lavrados pelos cartórios.

A integração desses três eixos, sendo eles as reformas legislativas consistentes, modernização tecnológica estruturada e fiscalização normativa uniforme, é condição indispensável para que o inventário extrajudicial alcance todo o seu potencial. A conjugação desses esforços permitirá não apenas ganhos de celeridade e economia, mas também a consolidação de um modelo sucessório mais seguro, acessível e eficiente, que respeite a autonomia das partes e reduza a sobrecarga do Judiciário.

Trata-se, portanto, de um caminho natural e irreversível no processo de modernização do direito sucessório brasileiro, em que a agilidade procedimental se alia à segurança jurídica, a autonomia privada dialoga com a tutela estatal e a eficiência prática caminha lado a lado com a preservação das garantias constitucionais.

4.3 PAPEL DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS

O inventário extrajudicial, instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/2007, firmou-se como uma das transformações mais significativas no campo do direito sucessório contemporâneo. Essa inovação não apenas rompeu com o modelo excessivamente judicializado que, por décadas, caracterizou a realidade brasileira na transmissão de bens hereditários, como também representou uma resposta direta à necessidade de modernização das práticas jurídicas, alinhando-se a uma tendência mais ampla de desburocratização e de simplificação dos procedimentos.

A possibilidade de realizar a partilha por meio de escritura pública, em cartório, sempre que preenchidos requisitos específicos, configurou um verdadeiro marco, simbolizando um movimento consistente de fortalecimento da via extrajudicial como alternativa legítima, eficiente e segura. Conforme salientam Gusso e Ningeliski (2024), essa alteração legislativa beneficiou tanto os herdeiros, que passaram a contar com uma solução mais ágil e econômica, quanto o próprio sistema de Justiça, que pôde concentrar seus recursos e esforços nos processos litigiosos que realmente exigem intervenção jurisdicional.

A principal novidade dessa legislação reside na permissão para que os herdeiros, desde que todos sejam maiores de idade, plenamente capazes e estejam em consenso quanto à forma de partilha, realizem todo o procedimento fora do Judiciário. Essa abertura legislativa rompeu de maneira expressiva com a lógica tradicional, que obrigava mesmo as sucessões mais simples, e destituídas de qualquer controvérsia, a ingressarem no Poder Judiciário, contribuindo para a sobrecarga histórica das varas de família e sucessões.

Com o inventário extrajudicial, passou-se a prestigiar, de modo inequívoco, a autonomia privada, permitindo que as próprias partes, assistidas por profissional qualificado, definam os rumos do procedimento sucessório. Além disso, ao transferir para a esfera notarial as sucessões sem litígio, a legislação racionalizou o uso da máquina pública, liberando tempo e recursos do Estado para questões mais complexas e efetivamente contenciosas.

Entretanto, a adoção dessa via mais célere e econômica não prescinde da observância rigorosa de formalidades legais que assegurem sua validade. Nesse aspecto, destacam-se as funções essenciais do advogado e do tabelião de notas, ambos indispensáveis para a integridade do ato e a proteção dos direitos envolvidos. A presença do advogado, longe de ser opcional, é uma exigência expressa do artigo 610, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que a escritura pública somente poderá ser lavrada se todas as partes estiverem representadas por advogado ou defensor público, devidamente qualificados e com suas assinaturas lançadas no documento notarial (BRASIL, 2015). Tal previsão evidencia que a atuação do advogado não pode ser reduzida

a mera formalidade burocrática, mas deve ser compreendida como garantia efetiva da legalidade e da prevenção de nulidades futuras.

Na prática, o advogado desempenha funções muito mais amplas que a simples assinatura do ato. A ele compete redigir a minuta da escritura pública de inventário, assegurando que o documento reflita fielmente a vontade das partes e esteja em consonância com todas as disposições legais e fiscais aplicáveis. Essa tarefa requer análise cuidadosa e detalhada de certidões, registros, documentos pessoais e títulos de propriedade, além de verificação da correta qualificação de cada herdeiro.

Cabe-lhe, ainda, orientar as partes acerca das obrigações tributárias decorrentes da sucessão, com destaque para o recolhimento do ITCMD, tributo estadual cuja quitação é condição imprescindível para a regularidade do procedimento (Gusso; Ningeliski, 2024). O advogado, portanto, atua não apenas como técnico do direito, mas como verdadeiro mediador, solucionando dúvidas e prevenindo conflitos que poderiam comprometer a celeridade e a efetividade da partilha extrajudicial.

De modo paralelo, o tabelião de notas, profissional investido de fé pública, também exerce função insubstituível no inventário extrajudicial. Nos termos da Lei nº 8.935/1994, compete-lhe lavrar escrituras públicas, inclusive as de inventário e partilha, com absoluta autenticidade e segurança (Brasil, 1994). Sua atuação transcende qualquer caráter meramente cartorial, exigindo elevado nível de cautela, imparcialidade e conhecimento técnico.

No âmbito sucessório, é responsabilidade do tabelião verificar se todos os requisitos formais e materiais foram atendidos, incluindo a conferência rigorosa de toda a documentação, a comprovação da inexistência de testamento mediante certidão emitida pelo Colégio Notarial, a fiscalização do recolhimento correto do ITCMD e a garantia de que a presença do advogado esteja devidamente assegurada, conforme a legislação.

Outro ponto que se destaca sob a responsabilidade do tabelião é a verificação da inexistência de herdeiros menores de idade ou incapazes. A

presença de incapazes constitui impedimento absoluto para a realização do inventário extrajudicial, impondo obrigatoriamente a adoção da via judicial (Diniz, 2020, apud Nascimento et al., 2025). Assim, o tabelião funciona como verdadeiro filtro de legalidade, impedindo a lavratura de escrituras inválidas ou ineficazes e reforçando a segurança jurídica do procedimento. Sua fiscalização atua como mecanismo preventivo contra fraudes e irregularidades, assegurando que apenas as sucessões que atendam a todos os requisitos legais possam ser formalizados extrajudicialmente.

A atuação conjunta e harmônica do advogado e do tabelião revela-se, portanto, não apenas necessária, mas estratégica para garantir a integridade do inventário extrajudicial. O advogado, ao conferir exatidão ao conteúdo da escritura, zelar pelo cumprimento da legislação e orientar sobre questões tributárias, reduz significativamente o risco de futuras contestações. O tabelião, por sua vez, assegura que o ato seja formalmente válido, autêntico e revestido de todas as cautelas necessárias. Essa dupla fiscalização técnica cumpre papel preventivo, funcionando como barreira contra litígios e consolidando a via extrajudicial como alternativa segura, legítima e eficaz.

Pesquisas recentes reforçam a constatação de que a adoção do inventário extrajudicial, alicerçada na atuação qualificada desses profissionais, contribuiu de maneira decisiva para a redução do volume de demandas no Poder Judiciário. Ao aliar segurança jurídica, rapidez e economia, o procedimento atende simultaneamente aos interesses privados dos herdeiros e ao interesse público de racionalização da Justiça (Nascimento et al., 2025). Dessa forma, não se deve enxergar o inventário extrajudicial apenas como um método menos oneroso e mais veloz em comparação ao inventário judicial, mas sim como um procedimento juridicamente robusto, sustentado por exigências claras e pela intervenção obrigatória de agentes técnicos capacitados.

Em conclusão, o inventário extrajudicial representa um dos mais importantes instrumentos de pacificação social e de efetividade na transmissão patrimonial. Seu êxito depende diretamente da correta atuação do advogado e do tabelião, cujas atribuições complementares asseguram não apenas a validade formal da escritura pública, mas também a concretização da vontade

das partes e a preservação da segurança jurídica na partilha de bens. A experiência prática e a doutrina especializada mostram que o uso dessa modalidade não apenas simboliza um avanço legislativo, mas materializa o movimento de desjudicialização, a valorização da autonomia privada, a economia processual e a busca por uma Justiça mais célere, eficiente e alinhada às demandas sociais contemporâneas.

5 DESAFIOS PRÁTICOS E LIMITES DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

5.1 HIPÓTESES DE INADMISSIBILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial, disciplinado expressamente pelo artigo 610 do Código de Processo Civil, constitui-se como um procedimento de natureza administrativa que, embora tenha sido concebido para conferir maior simplicidade e celeridade à sucessão, apresenta requisitos rigorosos de admissibilidade voltados à preservação da segurança jurídica e à plena efetividade do ato notarial. O legislador, ao estabelecer os contornos desse instituto, buscou deixar claro que a utilização da via administrativa para a partilha de bens não pode ocorrer de forma indiscriminada, mas apenas em hipóteses nas quais a ausência de risco de conflito ou de litígio assegure a proteção adequada dos direitos sucessórios.

Desse modo, foram fixados critérios estritos que visam impedir que a escritura pública de inventário seja utilizada em situações potencialmente geradoras de insegurança, nulidades ou questionamentos futuros, os quais poderiam comprometer o objetivo maior do movimento de desjudicialização. Entre essas hipóteses restritivas, merecem especial destaque três situações específicas: a existência de testamento, a presença de herdeiros incapazes e a falta de consenso absoluto entre os sucessores quanto à partilha.

A primeira dessas limitações refere-se à presença de disposição testamentária deixada pelo falecido. De acordo com a redação literal do caput do artigo 610 do CPC, a mera existência de testamento já configuraria, em tese, um impedimento absoluto à realização do inventário pela via extrajudicial. A interpretação tradicional, consolidada durante décadas pela doutrina majoritária e pela prática cartorária, sempre considerou que a tramitação judicial seria obrigatória nesses casos, partindo da premissa de que apenas o Poder Judiciário teria condições de verificar a validade, autenticar a manifestação de última vontade e assegurar o pleno cumprimento das disposições testamentárias.

Todavia, a evolução jurisprudencial mais recente passou a mitigar esse entendimento rígido. O Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Recurso Especial nº 1.951.456, pela Terceira Turma, firmou

posicionamento inovador ao admitir que, preenchidos certos requisitos, é possível a realização do inventário extrajudicial mesmo na presença de testamento. Para tanto, exige-se que todos os herdeiros sejam maiores e plenamente capazes, que haja consenso integral acerca da divisão do patrimônio e que o testamento esteja previamente registrado em juízo.

Essa leitura, pautada por uma interpretação teleológica do dispositivo legal, afasta o formalismo excessivo e privilegia valores como a celeridade processual, a redução de custos e o fortalecimento do movimento de desjudicialização. Com isso, aquilo que outrora era visto como uma barreira intransponível passa a configurar limitação relativa, superável sempre que ficar demonstrado que a intervenção judicial não é indispensável para resguardar direitos ou prevenir litígios.

A segunda hipótese impeditiva relaciona-se à presença de herdeiros incapazes. O §1º do artigo 610 do CPC é categórico ao vedar a realização de inventário extrajudicial quando há menores de idade ou pessoas com limitações de capacidade civil, impondo, em regra, a tramitação judicial. Durante muitos anos, essa restrição foi aplicada de forma rigorosa, sem admitir exceções, tendo em vista a necessidade de máxima proteção aos interesses dos incapazes. No entanto, interpretações mais recentes, estimuladas por provimentos do Conselho Nacional de Justiça e por iniciativas da prática notarial, passaram a reconhecer a possibilidade de flexibilização desse impedimento, desde que atendidas condições específicas voltadas à salvaguarda efetiva dos direitos sucessórios.

Entre essas garantias, destacam-se a atribuição dos quinhões em fração ideal, a presença obrigatória de advogado para todos os interessados, a atuação direta e fiscalizatória do Ministério Público e a possibilidade de remessa do procedimento ao Judiciário caso surjam dúvidas ou impugnações. Assim, a vedação que antes era absoluta vem sendo reinterpretada de modo a compatibilizar a proteção material dos incapazes com a necessidade de desburocratização e eficiência na sucessão, valorizando o papel técnico e social dos serviços notariais.

A terceira restrição diz respeito ao consenso entre os herdeiros. O inventário extrajudicial somente se viabiliza quando todos os sucessores manifestam, de maneira livre, conjunta e inequívoca, a sua concordância com os termos da partilha. Qualquer divergência, ainda que mínima, inviabiliza o procedimento em cartório, pois o tabelião não possui competência para resolver disputas, interpretar disposições conflitantes ou impor soluções.

Nesses casos, o inventário deve ser obrigatoriamente processado perante o Poder Judiciário, sob supervisão do juiz, cuja função é dirimir controvérsias, aplicar a lei e assegurar o equilíbrio entre os interesses das partes. Tanto a letra do Código de Processo Civil quanto a doutrina especializada reconhecem que o consenso é elemento essencial, verdadeiro alicerce da via administrativa, funcionando como requisito imprescindível para legitimar a escritura pública e conferir plena validade jurídica à partilha.

Diante desse panorama, a análise das hipóteses de inadmissibilidade do inventário extrajudicial, como a existência de testamento, a presença de herdeiros incapazes e a ausência de consenso, revela que, embora tais restrições sejam indispensáveis para resguardar a legalidade do procedimento, elas não podem ser compreendidas de maneira estática ou imutável. A prática notarial contemporânea e a evolução da jurisprudência indicam uma tendência de releitura dessas limitações, na busca por harmonizar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a necessidade de preservar a segurança jurídica, evitando riscos e nulidades; de outro, a importância de garantir a celeridade processual, reconhecida pela Constituição como direito fundamental.

Em última análise, o sistema jurídico atual procura equilibrar esses princípios, permitindo que o inventário extrajudicial se consolide como instrumento moderno, eficiente e seguro, sem abrir mão da proteção integral dos direitos sucessórios. Esse movimento reflete não apenas uma adaptação às transformações sociais e econômicas, mas também uma resposta prática à crescente demanda por soluções mais rápidas, menos onerosas e igualmente confiáveis, reforçando a importância do papel desempenhado pelas serventias extrajudiciais no contexto da desjudicialização do direito sucessório no Brasil.

5.2 BARREIRAS BUROCRÁTICAS E ADMINISTRATIVAS

Percebe-se que, ainda que o inventário extrajudicial tenha sido concebido como um instrumento destinado a conferir maior simplicidade, agilidade e eficiência ao procedimento sucessório, não se pode deixar de reconhecer que, na prática cotidiana, subsistem barreiras de natureza burocrática e administrativa capazes de comprometer de maneira significativa a plena efetividade desse mecanismo. A via administrativa foi idealizada com o propósito de evitar formalidades excessivas, contudo, o que se verifica na realidade forense e notarial é que diversos entraves continuam presentes, exigindo das partes interessadas um esforço considerável para atender a todas as exigências legais e documentais.

Grande parte dessas dificuldades está diretamente associada ao volume expressivo de documentos requeridos, que impõem às famílias uma série de etapas adicionais. Trata-se de uma verdadeira “circuitaria” de papéis, expressão consagrada por Pinto (2014), que traduz com precisão a sensação de constante remissão a certidões, registros, autenticações e outros instrumentos oficiais. O que se esperava ser um procedimento célere e simplificado acaba, muitas vezes, se convertendo em uma sucessão prolongada de verificações e providências formais, elevando de modo significativo o custo de conformidade suportado pelos interessados que buscam formalizar a partilha por escritura pública.

Em etnografia minuciosa realizada no ambiente de um tabelionato, Pinto (2014) descreve detalhadamente como a formalização notarial, longe de se resumir a um simples ato de lavratura da escritura, envolve uma complexa e articulada cadeia de providências: certificações diversas, reconhecimentos de firma, averbações em registros imobiliários e comprovações fiscais que se acumulam sucessivamente.

Embora essas etapas tenham como finalidade imediata assegurar a publicidade do ato, a autenticidade das declarações e, principalmente, a segurança jurídica do negócio jurídico celebrado, não se pode ignorar que, sob a ótica do usuário comum, desprovido de formação técnica, elas produzem a sensação de excesso de “papelada” e de contato permanente com uma

linguagem formal, densa e muitas vezes inacessível. Na prática sucessória diária, esse acúmulo documental revela-se como um resquício da tradicional burocratização estatal, que o procedimento extrajudicial, até o presente momento, não conseguiu eliminar de forma efetiva, apenas redistribuindo ou deslocando as etapas para instâncias diferentes.

Outro elemento relevante que contribui para a morosidade e para o aumento dos custos do inventário extrajudicial está ligado às dificuldades específicas para obtenção de certidões e para a articulação dos chamados cruzamentos interinstitucionais. Esses cruzamentos envolvem, necessariamente, a interação entre órgãos fazendários, serviços registrais e, em certos casos, até órgãos do Poder Judiciário, sempre como fase prévia à lavratura da escritura pública.

A literatura especializada chama a atenção para o fato de que a constante necessidade de encaminhar informações e documentos a diferentes repartições, sincronizando prazos e requisitos que variam de uma instituição para outra, gera verdadeiros gargalos temporais. Esses atrasos, muitas vezes, não são visíveis para o público em geral, mas impactam diretamente a celeridade prometida pelo instituto. A esse problema soma-se ainda a assimetria de informação: famílias que não conhecem a ordem correta das providências ou os prazos internos de cada órgão acabam multiplicando deslocamentos, consultas, custos adicionais com assessorias e, por vezes, enfrentando retrabalho por não apresentarem documentos no formato exigido (Pinto, 2014).

Nesse cenário, percebe-se que a promessa inicial de desburocratização, associada ao surgimento do inventário extrajudicial, ainda convive com rotinas administrativas pesadas, que, em vez de eliminarem etapas desnecessárias, acabam apenas transferindo, e não verdadeiramente reduzindo, o ônus para os interessados. Do ponto de vista da formulação de políticas públicas e da análise institucional, essa realidade evidencia uma contradição relevante: sem uma racionalização efetiva das etapas preliminares e, principalmente, sem uma integração mais robusta dos sistemas informacionais que conectam os diversos órgãos envolvidos, o inventário extrajudicial corre o risco concreto de perder a eficiência que, em tese, justificou sua criação (Santos; Reis, 2019). A falta de

integração tecnológica e a persistência de práticas analógicas, fragmentadas, inviabilizam o cumprimento integral da finalidade de celeridade e simplicidade.

Um terceiro conjunto de barreiras se manifesta na ausência de uniformidade interpretativa entre cartórios e entre as diferentes Corregedorias estaduais no que diz respeito aos requisitos e aos limites do procedimento extrajudicial. Pesquisas acadêmicas no campo jurídico mostram de forma consistente que ainda existe uma expressiva heterogeneidade na leitura de questões sensíveis.

Aspectos como a possibilidade de realizar inventário extrajudicial na presença de testamento previamente registrado, ou as situações em que existem herdeiros incapazes, recebem tratamento diverso conforme a prática local de cada serventia ou as orientações normativas de cada Corregedoria estadual. Isso resulta em checklists documentais desiguais, em exigências adicionais não uniformes e em pedidos de diligência que oscilam significativamente de acordo com o entendimento de cada cartório ou autoridade local (Refosco; Braga Junior; Agapito, 2020).

Ainda que haja iniciativas normativas para tentar uniformizar procedimentos, como circulares, recomendações e provimentos expedidos pelas Corregedorias de Justiça, a verdade é que permanecem leituras distintas quanto à compatibilidade do princípio da desjudicialização com situações tradicionalmente reservadas ao processo judicial. A divergência sobre a admissibilidade do inventário extrajudicial com testamento é um exemplo particularmente ilustrativo: em determinadas localidades admite-se sua realização extrajudicial, desde que preenchidos certos requisitos objetivos; em outras, essa possibilidade é sumariamente vedada, independentemente das circunstâncias do caso concreto.

Tal falta de padronização gera insegurança para os usuários, que se veem compelidos a consultar previamente a orientação do cartório específico, a depender da localidade em que tramitará o procedimento, ou até mesmo recorrer ao Judiciário apenas para esclarecer dúvidas que poderiam ser resolvidas de

maneira administrativa (Lomazini; Grandmaison; Franceschet, 2021; Refosco; Braga Junior; Agapito, 2020).

Em síntese, o panorama geral evidencia que as extensas exigências documentais, as dificuldades de obtenção e de coordenação de certidões, somadas à heterogeneidade interpretativa entre órgãos, serventias e Corregedorias, configuram um verdadeiro nó burocrático que desafia de maneira direta a efetividade do inventário extrajudicial. Embora tais medidas possuam justificativa na necessidade de garantir segurança jurídica e publicidade dos atos praticados, elas acabam produzindo custos adicionais e incertezas para as famílias que pretendem optar pela via administrativa.

Revela-se, assim, a urgência de uma maior padronização procedimental e de um aprimoramento na forma como as informações são disponibilizadas ao usuário. Somente com a eliminação dessas discrepâncias e com a implementação de um desenho institucional mais integrado será possível compatibilizar, de maneira concreta, a necessária proteção jurídica dos sucessores com os objetivos de celeridade e simplificação que inspiraram a criação da sucessão extrajudicial.

5.3 CUSTOS E ACESSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

A análise dos custos e da acessibilidade do inventário extrajudicial exige, antes de qualquer conclusão, uma compreensão minuciosa de sua estrutura econômica, pois esse procedimento não pode ser reduzido a uma única despesa isolada. Na verdade, ele envolve de forma indissociável três componentes centrais que, combinados, determinam o peso financeiro total suportado pelos herdeiros: os emolumentos e custas cartorárias devidas pela lavratura do ato notarial, os honorários advocatícios obrigatórios pela assistência jurídica indispensável, e, por fim, os tributos incidentes sobre a transmissão hereditária, especialmente o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Essa tríplice composição de custos, amplamente destacada na literatura especializada, constitui não apenas uma ferramenta de cálculo objetivo, mas

também um parâmetro essencial para aferir a viabilidade prática dessa modalidade de inventário. Conforme ressaltam Nascimento et al. (2025), embora a via extrajudicial costume proporcionar uma redução sensível de despesas quando comparada ao inventário judicial, sobretudo em hipóteses consensuais e com documentação regular, essa economia não ocorre de modo linear nem uniforme, já que depende diretamente da legislação estadual aplicável e das condições patrimoniais concretas do espólio.

Quando se examinam especificamente os emolumentos e as custas cartorárias, a doutrina enfatiza que há grande variação entre as unidades federativas do país. Essa variação decorre não apenas da inexistência de uma tabela nacional unificada, mas também de critérios de cálculo distintos e metodologias tarifárias próprias de cada estado. Assim, a ausência de uniformidade normativa compromete a previsibilidade orçamentária, dificultando que os herdeiros estabeleçam de antemão uma estimativa segura do montante a ser desembolsado.

Teodoro et al. (2024) observam que essa heterogeneidade tarifária influi decisivamente no resultado econômico final, uma vez que as tabelas de emolumentos não apenas oscilam nos percentuais aplicados, como também podem incorporar bases de cálculo progressivas conforme o valor total do patrimônio inventariado. Essa diversidade normativa impõe, portanto, que a avaliação do custo real da via extrajudicial seja feita sempre de forma individualizada, analisando-se o valor do espólio, a localização dos bens e as regras vigentes no estado competente para lavrar a escritura.

Ainda que o inventário extrajudicial represente, em termos gerais, uma solução mais ágil e menos burocrática, apenas uma análise minuciosa caso a caso pode confirmar se a suposta economia financeira se concretiza ou se se revela apenas aparente.

Outro vetor relevante dessa equação econômica é representado pelos honorários advocatícios. Embora o procedimento extrajudicial exija menos atos formais e dispense a condução judicial direta, a assistência de um advogado é

obrigatória por força de lei, e sua participação permanece elemento essencial para assegurar validade e segurança jurídica à escritura pública.

A literatura consultada é categórica ao afirmar que os honorários continuam sendo uma parcela expressiva dos custos totais, sobretudo quando se trata de heranças de pequeno valor. Pesquisadores como Cabral Junior e Andrade (2021), bem como Carvalho e Ferreira (2025), apontam que, em diversas situações, os honorários profissionais podem atingir percentuais significativos do patrimônio inventariado, tornando-se um fator determinante para viabilizar ou não o acesso das famílias ao inventário extrajudicial.

Essa realidade leva a um ponto crucial: mesmo que os emolumentos cartorários sejam moderados, a negociação dos honorários advocatícios passa a desempenhar papel central para definir se o procedimento extrajudicial será efetivamente acessível e economicamente vantajoso para os sucessores.

Ao comparar diretamente os custos entre o inventário judicial e o extrajudicial, a literatura acadêmica converge para uma conclusão geral: sempre que a documentação se encontra regularizada e inexistem litígios entre os herdeiros, a via extrajudicial tende a demandar menos tempo, menos diligências burocráticas e, como consequência natural, menor dispêndio financeiro.

Nascimento et al. (2025) e Teodoro et al. (2024) destacam que essa economia não se limita ao valor nominal das despesas, mas também gera benefícios indiretos, como a redução do custo-oportunidade. A celeridade do procedimento possibilita que os bens sejam partilhados com maior rapidez, permitindo aos herdeiros usufruírem ou disporem do patrimônio sem a demora típica da via judicial.

Contudo, a mesma bibliografia ressalta que, em cenários nos quais o patrimônio exige regularizações prévias, como retificações registraes, obtenção de certidões complexas ou cumprimento de diligências cartorárias adicionais, a diferença de custo entre as modalidades pode se reduzir substancialmente. Nessas hipóteses, a suposta vantagem econômica da via extrajudicial tende a se diluir, chegando, em certos casos, a deixar de ser a alternativa mais

adequada, sobretudo quando o valor da herança é modesto (Cabral Junior; Andrade, 2021).

Do ponto de vista social, os impactos desse panorama se tornam ainda mais evidentes e preocupantes. Estudos recentes (Carvalho; Ferreira, 2025; Teodoro et al., 2024) chamam atenção para o fato de que, embora exista uma economia média proporcionada pelo inventário extrajudicial, essa economia não é suficiente para superar as barreiras de acesso impostas às famílias de baixa renda. Isso ocorre porque, ao contrário do inventário judicial, que pode se beneficiar da gratuidade de justiça prevista em lei, o procedimento extrajudicial requer pagamento imediato de emolumentos, honorários e tributos.

Esse desembolso inicial, ainda que inferior ao custo médio da via judicial, pode inviabilizar a formalização sucessória no curto prazo, levando muitos herdeiros em situação de vulnerabilidade econômica a postergar a abertura do inventário ou a recorrer a arranjos informais, sem qualquer respaldo jurídico, expondo-se a riscos futuros de litígios ou perda patrimonial. Ademais, a literatura evidencia que a cobertura da Defensoria Pública, instituição que poderia mitigar esse problema oferecendo orientação jurídica gratuita, ainda é desigual e insuficiente em diversas regiões do país, acentuando a disparidade de acessibilidade (Carvalho; Ferreira, 2025).

Esse conjunto de fatores revela a necessidade de medidas complementares para que as vantagens teóricas do inventário extrajudicial se convertam em benefícios concretos e socialmente relevantes. Embora os estudos revisados não apresentem soluções únicas ou consensuais, existe convergência quanto à importância de políticas públicas voltadas à ampliação da assistência jurídica gratuita e à adoção de mecanismos que tornem os emolumentos mais previsíveis e proporcionais. A implementação de tabelas sociais, a maior transparência nos critérios de cálculo e a uniformização parcial de procedimentos entre estados são caminhos sugeridos pela literatura como meios de transformar a economia média hoje constatada em verdadeira acessibilidade para as camadas menos favorecidas da população.

Em síntese, a análise acadêmica demonstra de forma clara que o inventário extrajudicial, embora represente um avanço significativo rumo à celeridade e, em muitos casos, à redução de despesas, não garante de maneira homogênea benefícios a todos os grupos sociais. Suas vantagens dependem diretamente de fatores estruturais, como a regularidade documental do espólio, as regras estaduais sobre emolumentos e a negociação dos honorários advocatícios.

Sem o respaldo de medidas compensatórias e de políticas públicas de alcance nacional, as virtudes objetivas desse procedimento tendem a se concentrar apenas em sucessões economicamente mais robustas, perpetuando desigualdades e limitando a efetividade da desjudicialização como instrumento de democratização do acesso à formalização sucessória.

5.4 PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO DE DESAFIOS

As perspectivas voltadas para a superação dos desafios que ainda circundam o inventário extrajudicial não podem ser analisadas de forma simplista ou reducionista, como se estivessem atreladas apenas a ajustes pontuais ou medidas isoladas. Ao contrário, trata-se de um processo mais amplo e estruturado, que se organiza em torno de três eixos fundamentais e interdependentes, cuja força conjunta é capaz de redefinir, em bases sólidas e duradouras, o panorama da desjudicialização no Brasil.

Esses eixos consistem, em linhas gerais, na necessidade de reformas legislativas que consolidem e ampliem o marco normativo existente; na incorporação progressiva de inovações tecnológicas voltadas para a plena digitalização dos serviços notariais; e na atuação ativa, constante e uniformizadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se coloca como órgão essencial para a harmonização de práticas, a consolidação de diretrizes e a fiscalização rigorosa do cumprimento das normas em âmbito nacional.

Apenas a integração coerente e equilibrada desses três elementos permitirá a construção de um ambiente jurídico previsível, seguro e confiável, no qual o inventário extrajudicial se firmará como alternativa sólida, legítima e acessível ao inventário judicial, trazendo benefícios concretos em termos de

celeridade processual, economia de recursos e efetividade prática na realização dos direitos sucessórios. Nesse sentido, a discussão não se limita a identificar obstáculos, mas se volta a compreender como esses eixos, ao se reforçarem mutuamente, podem gerar um novo paradigma na forma como a sociedade brasileira lida com a sucessão patrimonial.

O primeiro eixo, que diz respeito à necessidade de reformas legislativas, merece especial atenção. Ainda que o ordenamento jurídico atual, notadamente após a edição da Lei nº 11.441/2007, tenha aberto caminho para a realização de inventários extrajudiciais em cartório, a experiência prática demonstra que essa possibilidade encontra limitações significativas. Muitas dessas restrições não decorrem de falhas na prática notarial, mas sim de barreiras normativas que restringem o alcance do instituto, comprometendo seu potencial de desjudicialização.

Oliveira (2024), ao comentar a Resolução nº 571/2024 do CNJ, observa que o Conselho exerceu sua competência de forma legítima e regular, atuando dentro dos limites administrativos e regulamentares que lhe são conferidos. Contudo, o próprio autor ressalta que a ampliação concreta das hipóteses de cabimento do inventário extrajudicial não poderá se dar apenas pela via regulamentar. Para que se assegure segurança jurídica plena e alcance efetivo, será indispensável a edição de lei formal pelo Poder Legislativo.

Esse ponto ganha ainda mais relevo quando se consideram temas sensíveis que, até o momento, permanecem à margem da disciplina normativa. Questões como a alienação direta de bens integrantes do espólio pela via extrajudicial, ou a regulamentação clara e inequívoca da partilha de bens entre conviventes em união estável, são exemplos paradigmáticos. Sem previsão legal expressa, tais hipóteses ficam sujeitas a interpretações divergentes, gerando insegurança e incerteza quanto à validade de atos praticados em cartório.

Assim, a abertura legislativa para contemplar esses casos fortaleceria sobremaneira o inventário extrajudicial, conferindo-lhe uma base normativa mais democrática, robusta e consistente, afastando riscos de nulidade e garantindo maior uniformidade de aplicação em todo o território nacional. Em síntese, não

se trata apenas de reconhecer que a atuação regulamentar do CNJ é válida: é preciso dotar o instituto de um alicerce legislativo sólido, capaz de consolidar, de forma definitiva, a tendência à desjudicialização.

O segundo eixo, voltado para a incorporação de avanços tecnológicos e a completa digitalização dos serviços notariais, mostra-se igualmente decisivo. Em um cenário em que a sociedade caminha, cada vez mais, para a informatização de seus procedimentos, a modernização da infraestrutura cartorária não pode ser vista como mera conveniência, mas como condição necessária para a efetividade do inventário extrajudicial. A digitalização integral elimina etapas manuais que historicamente tornaram o processo lento e burocrático, como a expedição física de certidões, o reconhecimento presencial de firmas e o manuseio de documentos em papel. Além disso, proporciona ganhos expressivos em termos de integridade, rastreabilidade e segurança da informação.

Nesse contexto, Fernandes (2020) ressalta a relevância do Provimento CNJ nº 74/2018, que estabeleceu parâmetros mínimos de tecnologia da informação a serem seguidos pelas serventias extrajudiciais, fixando critérios de segurança, continuidade e confiabilidade na prestação dos serviços. A aplicação efetiva desses padrões técnicos tem um impacto direto e mensurável na celeridade do procedimento, uma vez que reduz o tempo necessário para a lavratura da escritura pública de inventário e viabiliza a interoperabilidade entre órgãos públicos e cartórios. Essa integração tecnológica, além de evitar redundâncias na coleta de informações, reduz significativamente os riscos de fraude, garantindo maior confiabilidade ao processo.

Outro aspecto relevante do eixo tecnológico é o atendimento remoto, possibilitado pela digitalização. Herdeiros que residem em diferentes localidades, inclusive em estados distintos, podem participar do inventário sem necessidade de deslocamento físico, o que reduz custos, amplia o acesso e torna o procedimento mais inclusivo. Dessa forma, a modernização tecnológica não apenas fortalece a eficiência prática do inventário extrajudicial, mas também contribui para sua democratização, permitindo que o procedimento seja

acessível a um número maior de cidadãos, independentemente de barreiras geográficas.

O terceiro eixo, por sua vez, relaciona-se ao papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja atuação se mostra indispensável na uniformização normativa e na fiscalização efetiva dos serviços notariais. Embora cada Estado da federação possua autonomia administrativa para organizar suas serventias, é função precípua do CNJ evitar fragmentações e assegurar que os avanços obtidos por meio da legislação e da tecnologia não fiquem restritos a iniciativas isoladas ou desiguais. A centralização normativa exercida pelo Conselho garante a criação de parâmetros uniformes, capazes de reduzir discrepâncias regionais e de assegurar um padrão mínimo de qualidade em todo o país.

A atuação do CNJ, nesse sentido, não se limita à edição de resoluções ou provimentos, mas abrange também a promoção de inspeções regulares, a definição de critérios claros de conduta administrativa e a fiscalização do cumprimento das diretrizes técnicas estabelecidas. Ao reforçar a legitimidade institucional do inventário extrajudicial, o Conselho cria um ambiente de maior previsibilidade e confiança para advogados, herdeiros e demais interessados, estimulando a utilização do procedimento em detrimento da via judicial. Trata-se, portanto, de um papel essencial não apenas para consolidar a desjudicialização, mas para garantir que ela seja aplicada de maneira uniforme, segura e efetiva em todo o território nacional.

Em conclusão, pode-se afirmar que a superação dos obstáculos ainda existentes em relação ao inventário extrajudicial dependerá da conjugação harmoniosa desses três fatores: reformas legislativas consistentes, que ampliem e fortaleçam a base normativa do instituto; investimentos contínuos em tecnologia da informação e digitalização plena, que modernizem a estrutura notarial e tornem os serviços mais rápidos, inclusivos e confiáveis; e uma atuação uniforme e rigorosa do CNJ, voltada para a padronização e a fiscalização dos serviços extrajudiciais.

A integração desses elementos permitirá não apenas consolidar os ganhos já obtidos, como a celeridade e a economia, mas também elevar o inventário extrajudicial a um novo patamar de segurança jurídica e acessibilidade, reafirmando sua importância como instrumento central no processo de desjudicialização. Assim, alinha-se o direito sucessório brasileiro às demandas contemporâneas por eficiência, previsibilidade e efetividade, demonstrando que a articulação entre legislação, tecnologia e regulação institucional constitui o caminho indispensável para a consolidação definitiva do inventário extrajudicial no país.

6 CONCLUSÃO

A análise do inventário extrajudicial, em suas diversas dimensões, sejam elas legais, administrativas, econômicas e sociais, evidencia que este procedimento representa, sem dúvida, um avanço significativo no contexto da sucessão patrimonial no Brasil, sobretudo ao propiciar celeridade, redução de custos e desburocratização em relação à via judicial. Contudo, o estudo realizado também demonstra que, apesar de suas vantagens teóricas, o instituto ainda enfrenta desafios concretos que limitam sua plena efetividade e acessibilidade.

No aspecto jurídico, evidenciou-se que as hipóteses de inadmissibilidade, notadamente a existência de testamento, a presença de herdeiros incapazes e a ausência de consenso entre os sucessores, representam restrições fundamentais para garantir a segurança jurídica do ato notarial. Todavia, a jurisprudência recente e a prática cartorária têm mostrado uma tendência de flexibilização dessas barreiras, permitindo que, quando atendidos determinados requisitos e salvaguardados os direitos dos envolvidos, o inventário extrajudicial possa ser realizado de forma segura, mesmo em contextos antes considerados impeditivos. Esse movimento revela um equilíbrio dinâmico entre formalismo legal e celeridade processual, reforçando o papel contemporâneo do procedimento como instrumento eficiente de transmissão patrimonial.

No plano administrativo, a pesquisa demonstrou que, apesar do objetivo inicial de simplificação, persistem barreiras burocráticas significativas, como exigências documentais extensivas, necessidade de cruzamentos interinstitucionais e divergências interpretativas entre cartórios e Corregedorias estaduais.

Tais entraves, ainda que justificados pela necessidade de publicidade e autenticidade dos atos, resultam em custos adicionais, atrasos e complexidade operacional para os herdeiros, especialmente para aqueles menos familiarizados com a rotina notarial. A harmonização desses procedimentos, aliada à modernização tecnológica, surge como condição indispensável para a consolidação efetiva da via extrajudicial.

No que se refere aos aspectos econômicos e sociais, verificou-se que a estrutura de custos do inventário extrajudicial, composta por emolumentos cartorários, honorários advocatícios e tributos sobre transmissão patrimonial, apresenta impacto relevante sobre a acessibilidade do procedimento. Embora a economia em relação ao inventário judicial seja clara em casos consensuais e com documentação regularizada, famílias de baixa renda ainda enfrentam dificuldades para arcar com os custos iniciais, o que limita a efetividade social do instituto e, em muitos casos, pode levar à postergação da formalização ou à adoção de soluções informais, com riscos de litígio futuro.

A análise sugere, portanto, que políticas públicas voltadas à assistência jurídica gratuita, à adoção de tabelas sociais de emolumentos e à maior previsibilidade na aplicação de tributos seriam fundamentais para democratizar o acesso ao inventário extrajudicial.

Por fim, a pesquisa evidencia que a superação dos desafios do inventário extrajudicial depende de uma atuação integrada em três frentes: reformas legislativas que consolidem e ampliem o marco normativo, garantindo segurança jurídica e uniformidade; incorporação de soluções tecnológicas e digitalização completa dos serviços notariais, promovendo eficiência, rastreabilidade e acessibilidade; e fiscalização e orientação uniformizadora pelo Conselho Nacional de Justiça, assegurando padronização e qualidade em todo o território nacional. Somente a conjugação desses fatores permitirá que o inventário extrajudicial alcance sua plena maturidade como instrumento legal, econômico e socialmente relevante.

Em síntese, o inventário extrajudicial mostra-se como instrumento essencial para a desjudicialização do direito sucessório, capaz de conciliar rapidez, segurança jurídica e efetividade prática. Contudo, sua consolidação plena exige não apenas a modernização dos procedimentos e a uniformização normativa, mas também o fortalecimento de mecanismos que tornem o acesso realmente universal e socialmente equitativo.

Ao integrar legislação, tecnologia e regulação institucional, o ordenamento brasileiro poderá transformar o inventário extrajudicial em alternativa sólida,

eficiente e acessível, atendendo às demandas contemporâneas por previsibilidade, segurança e efetividade na transmissão patrimonial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Thalia França; NINGELISKI, Adriane de Oliveira; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. Inventário extrajudicial: um olhar sobre as vantagens e desvantagens da Lei n. 11.441/2007. **Academia de Direito**, [s. l.], v. 5, p. 420–440, 2023.

DOI: 10.24302/acaddir.v5.3981. Disponível

em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3981>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BORGES, Igor Craveiro; SOARES, Nely Ferreira. Inventário Extrajudicial: (Im)Possibilidade havendo a coexistência de testamento. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, [s. l.], v. 1, ed. 43, p. 294-311, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2295>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 04 de janeiro de 2007. **Dispõe sobre a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 16 de março de 2015. **Dispõe sobre o Código de Processo Civil e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Dispõe sobre serviços notariais e de registro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 1994.

CABRAL JUNIOR, João Batista; ANDRADE, Paulo Henrique Garcia. Inventário e Partilha pela Via Extrajudicial. **Revista RECIFAQUI**, [s. l.], v. 1, n. 11, 2021. Disponível em:

<https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/download/70/59/228>.

Acesso em: 17 ago. 2025.

CARVALHO, Lara Patrícia Feitosa de; FERREIRA, Maria Gorete. A desjudicialização do inventário e divórcio consensual: impactos e desafios da realização em cartório envolvendo menores e incapazes. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, [s. l.], v. 8, n. 18, 2025. Disponível em:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/download/2071/1641/9047>. Acesso

em: 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade**. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024/** Conselho Nacional de Justiça. –Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Aceso em 27 de maio de 2025.

DANTAS, M. **InfoMoney: Inventário extrajudicial: mais simples e mais barato, modelo é opção para herdeiros - CNB/SP Institucional**. Disponível em: <<https://cnbsp.org.br/2024/09/02/infomoney-inventario-extrajudicial-mais-simples-e-mais-barato-modelo-e-opcao-para-herdeiros/>>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DINIZ, N. C. A importância do inventário extrajudicial como forma de desjudicialização no direito brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 94–109, 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/47>. Acesso em: 27 de maio de 2025.

FERNANDES, Marina Maria Granjeiro. A necessidade da inovação tecnológica nas serventias extrajudiciais. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/serventias-extrajudiciais>. Acesso em: 17 ago. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões**, 7. vol. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. Cap. I, p. 40

GUSSO, Fernanda Hellen Deoracki; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Inventário extrajudicial: importância e vantagens da Lei nº 11.441/2007 no âmbito do direito sucessório. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 687–713, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.4423. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4423>. Acesso em: 30 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Nova resolução define regras para atuação do Ministério Público em inventários e partilhas extrajudiciais com filhos menores de idade**. Belo Horizonte, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12420/javascript%3B>. Acesso em: 17 ago. 2025.

LOPES, Claudinei Francisco et al. Inventário no Extrajudicial. **Revista Ensino, Educação & Ciências Exatas**, [S. l.], v. 5, n. Edição Especial, 2025. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/ensinoeducacaoociencias/article/view/2048>.. Acesso em: 17 ago. 2025.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Deborah Azevedo. Os Prazos para Instauração e Encerramento do Inventário Sucessório: pontos obrigatórios e nervosos sobre o tema. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, [s. l.], v. 23, n. 2, p. 1136-1161, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/67846/42384/238731?utm.com>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MELO, Fernanda Banhos Carneiro. **Acesso à justiça e práticas colaborativas**: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo. Dissertação (Mestrado em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

MONTANHER, Lucilene; MANSANO, Josyane. Inventário e Partilha na Modalidade Extrajudicial como meio Desjudicialização da Justiça. **Revista da Pós-Graduação**, [s. l.], v. 6, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistapos/article/view/328>. Acesso em: 27 de maio de 2025.

NASCIMENTO, Rubens Vinícius Vieira *et al.* O inventário Extrajudicial no Direito Brasileiro: Procedimentos, Requisitos e Benefícios. **Revista FT**, [s. l.], v. 29, ed. 142, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-inventario-extrajudicial-no-direito-brasileiro-procedimentos-requisitos-e-beneficios/>. Acesso em: 30 maio 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Extrajudicialização de divórcio e inventário: o legislador pode ir além. **CNB - Colégio Nacional do Brasil**: São Paulo, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/09/18/artigo-extrajudicializacao-de-divorcio-e-inventario-o-legislador-pode-ir-alem-por-carlos-eduardo-elias-de-oliveira/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014. Cap. CXIII, p. 345.

PINTO, Danilo César Souza. Um antropólogo no cartório: o circuito dos documentos. **Campos - Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 37–56, 2014. DOI: 10.5380/campos.v15i1.42961. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/42961>. Acesso em: 18 ago. 2025.

REFOSCO, Helena; BRAGA JUNIOR, Antonio Carlos Alves; AGAPITO, Priscila. Inventário e Partilhas Extrajudiciais: Testamento, Incapazes, Fundações e Questões Correlatas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, [s. l.], v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/18516>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SANTOS, Raphael de Souza Almeida; REIS, Vanessa Teixeira. Inventário Extrajudicial: Desafios e Perspectivas à luz da Lei N° 11.441/2007. **Revista Direito & Realidade**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1686/1111>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SCHULTZ, Karine de Jesus Souza; OLIVEIRA, Dênis Márcio Jesus; LUSSAC, Roberta Lemos. As vantagens do inventário extrajudicial frente à sobrecarga do Poder Judiciário. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 3, ed. 2, 30 out. 2023. Disponível em: <https://zenodo.org/records/10381999>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Existência de testamento não impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes.** Brasília, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TEODORO, Geyciane Kelly Cabral *et al.* Inventário Extrajudicial: Alternativa para o processo sucessório. **Revista Arte, Ciência, Tecnologia da faculdade CET**, [s. l.], v. 1, n. 29, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://revista.cet.edu.br/articles/article-188.html>. Acesso em: 27 de maio de 2025.

VASCONCELOS JUNIOR, Luiz. Inventário judicial e extrajudicial: Qual a diferença?. **CNB - Colégio Nacional do Brasil**: São Paulo, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/05/21/artigo-inventario-judicial-e-extrajudicial-qual-a-diferenca-por-luiz-vasconcelos-jr/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

VERONEZE, Flávia Izac; BATISTA, Rogerio Franco; FRANCESCHET, Julio Cesar. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: LACUNA LEGISLATIVA SOBRE ATOS QUE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 57–73, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2020.v6i2.7137. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7137>. Acesso em: 25 jul. 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora RT, 2018.